



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2013 – São Paulo, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4402**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001687-68.2001.403.6107 (2001.61.07.001687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)**

Fls. 50/59:Vistos em plantão judiciário.O pedido de levantamento de valores já foi apreciado nos autos n. 0002614-29.2004.403.6107 (onde consta o apenso 0003792-76.2005.403.6107), inclusive com a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada, na pessoa de sua representante legal. O pagamento do débito nos termos da Lei n. 12.865/20 e Portaria Conjunta PGFN/RFB deve ser efetivado administrativamente pela executada junto à exequente, comprovando-se nestes autos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 47.Publique-se.

**0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)**

Fls. 228/238:Vistos em plantão judiciário.O pedido de levantamento de valores já foi apreciado nos autos n. 0009502-77.2005.403.6107, inclusive com a expedição de alvará de levantamento em favor de MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO.O pagamento do débito nos termos da Lei n. 12.865/20 e Portaria Conjunta PGFN/RFB deve ser efetivado administrativamente pela executada junto à exequente, comprovando-se nestes autos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 225.Publique-se.

**0002614-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)**

Fls. 300/354:Vistos em plantão judiciário.O pedido de levantamento de valores já foi apreciado à fl. 299, inclusive com a expedição de alvará de levantamento em favor de MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO.O pagamento do débito nos termos da Lei n. 12.865/20 e Portaria Conjunta PGFN/RFB deve ser efetivado administrativamente pela executada junto à exequente, comprovando-se nestes autos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 299.Publicue-se. DECISÃO DE FL. 299:Fls. 230/233 e 247/249 (com documentos de fls. 234/246 e 250/270): Requer a parte executada o levantamento dos valores depositados às fls. 240 e 256, com a finalidade de quitação dos débitos cobrados neste feito e mais alguns enumerados às fls. 231 e 248, com a benesses da Lei nº 12.865/20 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, cujo prazo expira em 31/12/2013.Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 297 e 298, concordando com o levantamento dos valores depositados, para pagamento dos débitos relacionados pela executada.É o relatório.Decido.Os depósitos de fls. 240 e 256 se referem a saldo da arrematação ocorrida nos autos nº 0002020-20.2001.403.6107, sobre o mesmo bem penhorado nestes autos (fls. 52 e 228).Deste modo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, os valores depositados às fls. 240 e 256 poderão ser levantados pela parte executada, que deverá efetuar o pagamento dos débitos cujas certidões deram origem aos feitos de nº 0002614-29.2004.403.6107 e 0003792-76.2005.403.6107 e os mencionados às fls. 231 e 248.Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 240 e 256, em nome de sua representante legal MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO.Deverá a parte executada comprovar, no prazo de quarenta e oito horas após o recolhimento, os respectivos pagamentos, juntando cópia das guias aos autos.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Cumpra-se. Intime-se. Certifico que em 19/12/2013 foi expedido alvará de levantamento n. 155/2013, à disposição da executada em secretaria.

**0009502-77.2005.403.6107 (2005.61.07.009502-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO X MYRNA FELICIA AYER MACHADO(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)**

Fls. 174/176 (com documentos de fls. 177/216):Requer a parte executada o levantamento do valor depositado à fl. 204, com a finalidade de quitação do débito cobrado neste feito e o de número 35.290.752-5, com as benesses da Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, cujo prazo expira em 31/12/2013.Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 218, concordando com o levantamento do valor depositado à fl. 204, para pagamento do débito nº 35.598.912-3, conforme guia que anexa e não no valor apresentado pelo executado.É o relatório.Decido.O depósito de fl. 204 se refere a saldo da arrematação ocorrida nos autos nº 0002020-20.2001.403.6107.Deste modo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, o valor depositado à fl. 204 poderá ser parcialmente levantado pela parte executada, que deverá efetuar o pagamento da certidão de nº 35.598.912-3.Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 204, no valor de R\$ 180.353,39 (cento e oitenta mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) em nome de sua representante legal MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO.Deverá a parte executada comprovar, no prazo de quarenta e oito horas após o recolhimento, o respectivo pagamento, juntando cópia da guia aos autos.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Cumpra-se. Intime-se.Certifico que em 19/12/2013 foi expedido alvará de levantamento n. 153/2013, à disposição para retirada em secretaria.

**0003435-28.2007.403.6107 (2007.61.07.003435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)**

Fls. 207/209 (com documentos de fls. 210/242):Requer a parte executada o levantamento do valor depositado à fl. 268, com a finalidade de quitação dos débitos cobrados neste feito e mais alguns enumerados à fl. 208, com as benesses da Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, cujo prazo expira em 31/12/2013.Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 270, concordando com o levantamento do valor depositado à fl. 268, para pagamento dos débitos relacionados à fl. 208, juntando-se aos autos cópias dos futuros recolhimentos.É o relatório.Decido.O depósito de fl. 268 se refere a saldo da arrematação ocorrida nos autos nº 0002020-20.2001.403.6107, sobre o mesmo bem penhorado nestes autos (fls. 90 e 240).Deste modo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, o valor depositado à fl. 268 poderá ser levantado pela parte executada, que deverá efetuar os pagamentos das certidões objeto deste feito e dos débitos mencionados à fl. 208.Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento referente aos depósitos de fl. 268, em nome de sua representantes legal MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO.Deverá a parte executada comprovar, no prazo de quarenta e oito horas após os recolhimentos, os respectivos pagamentos, juntando cópias das guias aos autos.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Cumpra-se. Intime-se.Certifico que em 19/12/2013 foi expedido alvará de levantamento n. 154/2013, à disposição para retirada em secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9985**

**ACAO PENAL**

**0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES)**

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior formulado pelo acusado MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO, qualificado nos autos. Sustenta o acusado ter recebido proposta de emprego para prestar consultoria à Oldebrech, e para tanto, necessitará ficar 21 dias, mensalmente, na Venezuela. Ressalta que o serviço é temporário e o acusado não irá se mudar do Brasil, pois possui residência fixa (fls. 339/355). O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento (fl. 357/359). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. Verifico que o réu compareceu na audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que foi formulado pedido de viagem, analisado pelo MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, que diante da inexistência de objeção do Ministério Público Federal, autorizou a viagem nos termos em que requerida. Verifica-se, ainda, não existir indícios de que tenha a intenção de furtar-se a aplicação da lei penal. Saliento que não há base legal para que se impeça viagem de réu em processo penal, qualquer que seja a finalidade, sem a existência de indícios de que pode vir a evadir-se do país de forma definitiva, sob pena de restrição indevida do direito de locomoção daquele que aguarda, solto, o julgamento do processo. Contudo, deverá o requerente aceitar a condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do seu retorno ao país. Referida condição é bastante razoável e não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, haja vista que se há lugar para decidir-se pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferir-lo mediante condições. Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos. É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais. Considerando, ainda, que o pedido formulado pela defesa não especifica as datas em que o réu estará em viagem, determino que seja informado a este juízo previamente as datas de embarque e retorno de cada mês. Portanto, tendo em vista o recesso judiciário, deverá a secretaria entrar em contato com a defensora do réu, informando da condição imposta, certificando-se nos autos. Servirá cópia da presente decisão como ofício à Inspeção da Receita Federal para que promova a devida fiscalização nas bagagens e nos pertences do réu. Diante do exposto, defiro a autorização para viagem do requerente MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO, à Oldebrech, Venezuela, pelo período de 21 dias, mensalmente, ficando o requerente ciente de que, deverá informar este Juízo às datas em que pretende viajar, e caso não cumpra as condições estipuladas na audiência de suspensão condicional do processo, inclusive o comparecimento trimestral a este Juízo, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 743

### MONITORIA

**0002597-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 60, na presente ação movida em face de Andréia Moreira da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0003451-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ALVES DE SOUSA

Recebo a conclusão.Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 27, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 54 na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Sidney Alves de Sousa, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0005423-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.237,96 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2162.160.0000479-42, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adão Alessandro Santos.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 66/6761/62, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 92.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0007897-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Alexandre Vieira de Melo objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.502,84 (dezesete mil, quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 17/07/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1194.160.0000331-96, firmado em 24/08/2011, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, invoca preliminares de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão da ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Bate-se pela abusividade da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e da cobrança do IOF.Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 54.A CEF impugnou os

embargos (fls. 55/84) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, manifestou-se as fls; 66/67. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- As preliminares volvidas a incompetência absoluta do juízo e de inadequação da via eleita, não prosperam. No que concerne à primeira, tem-se por inviável o ajuizamento da presente ação no Juizado Especial Federal ante a disposição expressa acerca das partes autorizadas a litigar naquele juízo, onde estabelecido que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, podem figurar como autores nas ações ali ajuizadas, de modo que não pode a CEF, embora possa figurar como ré, ajuizar ação a ser processada sob o rito diferenciado estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Vejamos em destaque a disposição referida: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Em relação a outra preambular, cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De

sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidi o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 24/08/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 15.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 15.689,94, em 24/03/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 17.502,84. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade



perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA)**  
Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Marcelo de Jesus Godoi objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.600,17 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e dezessete centavos) atualizada até 28/06/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3479.160.0000039-76, firmado em 28/07/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminares de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda a nulidade de cláusulas abusivas (comissão de permanência) a desaguar na descaracterização da mora. A CEF impugnou os embargos (fls. 65/78) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, permaneceu silente. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A preliminar volvida a carência de ação frente a inadequação da via eleita, não prospera. Acerca do ponto cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à

CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 28/07/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.



Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 30.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fls. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 32.067,88, em 10/04/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 34.600,17. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise de eventual pedido volvido à restituição em dobro.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial, restando prejudicado o pleito volvido a descaracterização da mora, pois que esta revelou-se desconectada de qualquer abusividade. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)**

Recebo a conclusão supra.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 187/188, apontando omissão, consubstanciada no fato de que, apesar de acolhido seus argumentos acerca de sua ilegitimidade, o que culminou na extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC, não houve condenação em honorários advocatícios.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado.É fácil constatar que, efetivamente, o embargante foi obrigado a se defender da pretensão que lhe fora endereçada, obrigando-o a contratação de causídico para a promoção de sua defesa em juízo. Deste modo, resta imperiosa a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, que são devidos apenas em relação ao embargante, a vista da omissão do decisum quanto ao ponto.Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 173, verso: (...)Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante, razão pela qual JULGO PROCEDENTES os presentes embargos monitorios para afastar qualquer responsabilidade que venha a ser imposta a Luciano Collus Chinarelli, em decorrência das obrigações pactuadas pela empresa Cooperkal Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. no contrato de abertura de crédito já referido, anteriormente a 19/03/2009, data em que foi registrada a sua retirada do quadro social da empresa, razão pela Extingo o processo em relação ao embargante, e o faço nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido Luciano Collus

Chinarelli, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC(...)Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 173, verso. P.R.I.

**0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)**

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Tiago Aparecido de Souza objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.932,67 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizada até 14/03/2013, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000355160000207790, firmado em 24/01/2012, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminares de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão da ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 39. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/67) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, manifestou-se as fls; 69/78. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A preliminar volvida a carência de ação frente a inadequação da via eleita, não prospera. Acerca do ponto cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a

data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 2,40% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 24/01/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido

como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 9.500,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 12 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 10.130,35, em 24/07/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 12.932,67. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise de eventual pedido volvido à restituição em dobro. Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004333-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.397,43 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 00347216000003412, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rodrigo Aparecido de Almeida. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 18/19, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 29. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.868,14 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 001171160000027972, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Lina Rosa Stolarique. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 28, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 37. Houve também audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 34/35). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA - ME(SP076544 - JOSE**

**LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão.Fls. 245: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 97/101 e v. Acórdão às fls. 138/141, 154/158 e 190/191, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 246 e certidão às fls. 247. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Antônio Zancanela - ME em face do INSS e da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001139-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001139-1) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão.Fls. 315/316 e 322/326: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 110/115 e v. Acórdão às fls. 136/141, 184/194, 284 e 290, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 317, 327 e certidão às fls. 328. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida Bêrgamo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luis Otávio Vigo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/04/1980 a 15/05/1981, como motorista para a Riberpel, de 01/08/1981 a 15/05/1983, como motorista para a Aguagel, de 17/05/1983 a 08/06/1983, como motorista para Rib-Festa, de 09/06/1983 a 30/11/1983, como motorista para Sertaneja, de 01/12/1983 a 04/11/1985, como motorista para Sertagua e de 17/07/1986 a 11/05/2009, como ajudante/operador para 3M do Brasil.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado.Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 25.Juntou os documentos de fls. 15/24.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 50/78.Houve réplica (fls. 81/84).Foi deferida a produção da prova pericial (fls. 85/86), posteriormente reconsiderada por decisão de fls. 108, oportunidade em que foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que carreassem laudos técnicos pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreado os documentos de fls. 151/157 pela 3M do Brasil.Estes foram encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 162/164 (175/176).Com relação a atividade de motorista, à mingua de outros elementos que pudessem atestar o efetivo desempenho da atividade, deferiu-se e foi realizada a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 193/196. A posteriori, verificando que havia incongruência entre as informações constantes em PPPs distintos, mas referentes as atividades do autor, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 197/198), cujos honorários foram adiantados pelo autor (fls. 204/205), sendo o laudo juntado às fls. 215/248 Ao final, manifestaram-se derradeiramente a autoria (fls. 251/283) e o INSS (fls. 285/286).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 01/04/1980 a 15/05/1981, como motorista para a Riberpel, de 01/08/1981 a 15/05/1983, como motorista para a Aguagel, de 17/05/1983 a 08/06/1983, como motorista para Rib-Festa, de 09/06/1983 a 30/11/1983, como motorista para Sertaneja, de 01/12/1983 a 04/11/1985, como motorista para Sertagua e de 17/07/1986 a 11/05/2009, como ajudante/operador para 3M do Brasil.Quanto as atividades desempenhadas como motorista, esta passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro

anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Deve-se ressaltar, todavia, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada à direção de tais veículos. Quanto ao ponto, concedeu-se prazo a autoria para que trouxesse elementos que pudessem evidenciar tal condição (fls. 165), a qual sinalizou a inexistência de quaisquer documentos nesse sentido. Em razão disso, aliado ao fato de que constavam registros da atividade em sua CTPS, deferiu-se a produção da prova testemunhal, onde colhidos o depoimento pessoal do autor e o testemunho do Sr. Luiz Carlos de Araújo Junqueira. Passemos então a transcrever os principais trechos colhidos na audiência (193/196): Depoimento pessoal: tinha a firma Riberpel que era distribuidora de papel, e depois, como os dois eram muito amigos (os sócios) também passaram a distribuir água mineral. Como aumentou muito as vendas, as empresas foram separadas eu fiquei com a Águagel fazendo só distribuição de água. Então eu pegava a água em Sertãozinho e distribuía na cidade... Era galão de 20 litros. Eu era empregado. Na Riberpel eu dirigia caminhão 3/4, marca Dodge, eu transportava água mineral e bebida. Eu buscava em Sertãozinho e voltava para Ribeirão para fazer a distribuição na cidade. Na Águagel as atividades eram as mesmas. Na Ribfesta também era o mesmo sistema, dirigia também caminhão da marca Dodge, trabalhava o dia todo, até as 6 horas. Transportava também água mineral e bebida. Na Sertaneja era da própria fonte da água, eu ia lá pegava o caminhão e fazia a distribuição aqui em Ribeirão, lá dirigia um Nelson Ned, um , da Mercedes. Na 3M era operador de máquinas. A testemunha prestou os seguintes esclarecimentos: Eu não via o Luiz há mais de 20 anos. Eu o conheço porque eu comprei uma empresa de água há uns 30 anos e ele já trabalhava lá. Ele já estava lá, ele era motorista e fazia as entregas. Ele ficou lá ainda depois que eu vendi a empresa Águagel. Ele dirigia caminhão aberto, grande, caminhão de entrega. Todos os dias tínhamos um roteiro de entrega e ele as fazia. Também buscava água em Sertãozinho. Acho que era um Dodge, de carroceria aberta, e carregava bastante galões. Ele trabalhava sozinho e o dia todo. Ele morava em Bonfim Paulista e ficava com o caminhão. Não sabe dizer nada sobre a Riberpel. Segundo se pode observar o depoimento pessoal do autor trouxe especificidades do labor diário realizado pelo mesmo, sendo este corroborado pelos esclarecimentos prestados pela testemunha, que era proprietário de uma das empresas onde o segurado trabalhou, informando ainda que este já era empregado da empresa quando a adquiriu e lá permaneceu mesmo depois de tê-la vendido. Sendo assim, considerando as informações colhidas em audiência, que deram conta que o autor dirigia caminhão de carga, bem como os registros constantes em sua CTPS e os elementos colhidos por ocasião da realização da prova pericial, que corrobora as informações já referidas (fls. 216/218), tem-se por imperioso o reconhecimento da especialidade do labor, frente ao que dispunha a legislação previdenciária vigente à época, cuja atividade encontrava-se elencada no subitem 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e posteriormente no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79. II Com relação aos demais vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor (ajudante e operador) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a estes períodos, apontou-se como

um dos elementos insalubre o ruído. Acerca deste agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O



tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Com efeito, cumpre analisar os vínculos ainda controversos. Com relação ao interregno de 17/07/1986 a 11/05/2009, quando exerceu as funções de ajudante, operador de mesa serigráfica e operador de conversão, junto a empresa 3M do Brasil, foi carreado o PPP elaborado pela empresa (fls. 151), onde descritas as respectivas atribuições, destacadas abaixo: Ajudante: Consiste em auxiliar tarefas do operador B, movimentar material na área. Descartar os resíduos das áreas Operador de mesa Serigráfica: Consiste em preparar mesas serigráficas (set up), coletar folhas para impressão, realimentar as pastas serigráficas durante a produção, armazenar, retirar folhas impressas em carrinhos de secagem, colocar e retirar os carrinhos de secagem na estufa estacionária. Fazer inspeção visual do material impresso, aplicação do verniz para liberação da cor, transportar telas de limpeza e descartar os resíduos da área. Operador de conversão: consiste em preparar, adicionar, agitar pastas/verniz, abastecer as mesas serigráficas com pastas e verniz, limpar a área com solventes orgânicos e descartar os resíduos da área Também foi registrado que nestas atividades ficava exposto a pressão sonora de 82 a 84 dB(A), além dos seguintes agentes químicos (solventes): toluol, metil, etil cetona, ciclohexanona, xilol e álcool etílico. Conforme já destacado, este documento não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade do labor, sendo necessário que as informações ali contidas sejam corroboradas por laudo técnico que apresente maior detalhamento acerca do agente nocivo, sua intensidade e tempo de exposição. Cabe frisar que o laudo constante às fls. 152/157, não foi suficiente para tanto, uma vez que apenas indicou a presença do ruído, sem identificar a metodologia de apuração, e principalmente, o tempo de exposição e o local examinado. Além disso, os referidos

documentos contradizem o formulário apresentado às fls. 168, já que este indicava a presença do ruído em patamares que variavam de 90 a 92 dB(A), reduzidos a partir de 01/01/2010, para 86 dB(A). Tal fato não passou despercebido pelo autor, bem como pelo Juízo, que determinou a realização da prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 215/248. Segundo constou do referido documento técnico, elaborado por profissional com formação na área de engenharia de segurança e higiene do trabalho, nomeado pelo Juízo, o ambiente freqüentado pelo autor na realização de suas atividades cotidianas, obrigavam-no ao contato permanente com ruído, que mediava os 83,8 dB(A), assim como aos agentes químicos já aludidos acima. Também faz referência ao fornecimento de EPIs, além da realização de exames médicos periódicos e de treinamento pelo obreiro, os quais constaram de relatórios apresentados pela empresa, além da existência de equipamentos de proteção coletiva. Fez menção à divergência entre os PPPs fornecidos ao autor, sendo a questão elucidada por profissional indicado pela empresa, que informou que houve um erro por parte do setor emissor que considerou equivocadamente o nível de ruído emanado da máquina de alta pressão de água utilizada para lavar as telas, que havia sido ajustada posteriormente a primeira medição. Em relação aos agentes químicos, o perito reafirmou sua presença no ambiente fabril, as quais decorrem da utilização de tintas e solventes no processo produtivo, afirmando, entretanto, que o sistema de refrigeração controlada, que promove a troca efetiva e constante do ar, além do sistema forçado de exaustão, reduziriam a presença destes agentes a patamares inferiores a 50% dos níveis estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, neutralizando seus efeitos maléficis. Por fim, conclui que apenas o trabalho exercido como motorista se mostrava insalubre, apontando em sentido contrário, no que se refere as atividades desempenhadas na empresa 3M do Brasil. É o que constou do laudo técnico pericial. A princípio, cumpre tecer homenagens ao minucioso trabalho desenvolvido pelo profissional nomeado, sua abordagem foi bastante completa e ampla, trazendo importantes detalhes acerca do ambiente fabril freqüentado pelo autor. Dito isso, cabe consignar que, embora o expert tenha sinalizado pela salubridade daquele parque fabril, não se pode olvidar que ao magistrado cumpre a livre apreciação da prova, cumprindo-lhe considerar todo o contexto probatório, de modo que não está adstrito aos posicionamentos firmados pelo perito, conquanto não se possa afastar de apontamentos técnicos alusivos à área da qual não detém conhecimento aprofundado, além de obrigar-se a expor motivadamente seu convencimento (art. 131, do CPC). Nessa senda, tenho que as conclusões apontadas pelo perito devam sofrer apenas alguns temperamentos, em razão do entendimento esposado alhures. É que segundo constou dos documentos técnicos fornecidos pela empresa, assim como do que constou do próprio laudo pericial, o nível de ruído apurado naquele ambiente figurava próximo a casa dos 84 db(A). Assim, ainda que este nível de pressão sonora não alcançasse o limite estabelecido a partir de 11/10/1996 (90 db(A)), ou mesmo de 18/11/2003 (85 dB(A)), não se pode olvidar que suplantava aquele estabelecido até então, quando o nível máximo figurava na casa dos 80 dB(A). Diante disso, tem-se por imperioso o reconhecimento da insalubridade e, por consequência, da especialidade do labor em relação a este interregno. Cumpre ainda destacar que os minuciosos registros acerca dos EPIs, EPCs, exames médicos e treinamentos, registrados pela empresa, somente podem ser considerados a partir de 12/1998, a partir de quando a legislação previdenciária passou a exigir tais obrigações por parte das empregadoras, conforme exegese assentada no item IV desta sentença. Por fim, cumpre refutar a pretensão autoral aviada por ocasião de sua manifestação às fls. 251/255, volvida à realização de nova perícia, notadamente em razão da excelente qualidade do trabalho desempenhado pelo profissional nomeado, cujas constatações, além de muito bem detalhadas, serviram de complemento aos elementos já existentes nos autos. Ademais, o inconformismo aludido acerca da ausência de intimação do autor, cai por terra se observarmos o email encaminhado à sua patrona, carreado às fls. 246, ainda que fosse para combinar a data do exame ou requerer a apresentação de documentos, como de fato o fez em relação a CTPS. Não obstante, caberia a autoria atuar com zelo em relação ao interesse que defende em juízo, e, ao menos ter contactado o perito para ajustar a data do exame. Entretanto, preferiu aguardar o resultado da perícia e, tão logo verificou que este fora contrário a seus interesses, passou a repudiar a conduta e o trabalho do profissional, que, não tem obrigação alguma de ficar mendigando a atenção de qualquer das partes. Frente a estas constatações, cumpre registrar que as atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, não podiam se valer desta proteção à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que se aceita a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Todavia, como a abrangência protetiva da norma alcança seu labor somente até 11/10/1996, tendo em vista que o nível de ruído apurado figurava abaixo daquele que passou a vigor a partir de então (90 dB(A) até 2003, e depois, 85 db(A)). Com efeito, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos compreendidos entre 01/04/1980 a 15/05/1981, como motorista para a Riberpel, de 01/08/1981 a 15/05/1983, como motorista para a Aguagel, de 17/05/1983 a 08/06/1983, como motorista para Rib-Festa, de 09/06/1983 a 30/11/1983, como motorista para Sertaneja, de 01/12/1983 a 04/11/1985, como motorista para Sertagua e de 17/07/1986 a 11/10/1996, como ajudante/operador para 3M do Brasil. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, tendo em vista que totaliza apenas 12 anos, 06 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. De mesmo modo é o que se conclui em relação ao direito a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que,

mesmo que se convertidos e somados o tempo especial ora reconhecido àqueles registrados em CTPS, tem-se que perfaz o tempo de 32 anos, 11 meses e 15 dias, não alcançando também o tempo necessário para a concessão do referido benefício. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de entre 01/04/1980 a 15/05/1981, como motorista para a Riberpel, de 01/08/1981 a 15/05/1983, como motorista para a Aguagel, de 17/05/1983 a 08/06/1983, como motorista para Rib-Festa, de 09/06/1983 a 30/11/1983, como motorista para Sertaneja, de 01/12/1983 a 04/11/1985, como motorista para Sertagua e de 17/07/1986 a 11/10/1996, como ajudante/operador para 3M do Brasil, pois que subsumido às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão. Fls. 386/400: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO o pedido formulado pela autoria às fls. 386/400 e 412, na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com anuência da autarquia às fls. 404, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Edimilson Aparecido da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 28/01/2010, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão destes em comum, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01/07/1978 a 06/11/1978, na função de servente para Orivaldo Ferreira Leite; de 13/11/1978 a 21/08/1979, como aprendiz de box para Perdiza S/A Indústria e Comércio; de 25/02/1982 a 26/05/1982, como servente de pedreiro para a Lagoinha Construtora Ltda; de 01/07/1982 a 27/03/1984 como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; de 01/06/1984 a 02/10/1984, como servente para Leão & Leão Ltda; de 01/11/1984 a 15/07/1988, como acabador e de 15/09/1988 a 06/03/1991, como lavador ambos para Uzun - Lavagem e Lubrificação Ltda; de 17/01/1992 a 05/10/1998, como auxiliar de produção para Purina Nutrimentos Ltda; de 01/02/1999 a 31/08/1999, como auxiliar de produção para M.J.M. Recuperação de Peças Ltda; de 03/04/2000 a 30/09/2004, como auxiliar de produção e de 01/07/2005 a 28/01/2010, como operador de furadeira ambos para F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/152.497.922-5, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 154. Juntou os documentos de fls. 30/152. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 185/247. Foi determinado que as empresas responsáveis encaminhassem os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidos pelo autor, sendo carreados os documentos às fls. 182/184, 333/339, 341/387 e 355/439, os quais foram enviados à autarquia para serem juntados ao procedimento administrativo do segurado e encaminhado à área técnica para indicar os períodos que administrativamente seriam considerados como atividades especiais. Tendo a autarquia enquadrado somente os períodos de 01/07/1982 a 27/03/1984; 01/06/1984 a 02/10/1984 e 17/01/1992 a 05/03/1997, mantendo o indeferimento do benefício às fls. 311/313. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a incompetência absoluta deste juízo com a remessa ao Juizado especial Federal, e, aduzindo, quanto ao mérito, a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como ausência de danos morais, pois agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço,

requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência, e, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da sentença. Houve reconsideração da decisão que designou a realização de prova pericial, tendo em vista a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nos casos custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, com a concessão do prazo de dez dias para a autoria informar o endereço atualizado das empresas Perdiza S/A Indústria e Comércio, Lagoinha Construtora Ltda, Uzun Lavagem e Lubrificação Ltda, M.J.M. Recuperação de Peças Ltda e F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda, considerando que não há notícia de inativação das mesmas (fls. 451 e 461). Às fls. 468/479 o autor trouxe aos autos laudo técnico realizado por engenheiro especializado em Segurança do Trabalho. As partes não apresentaram as alegações finais (fls. 486). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos períodos de 01/07/1978 a 06/11/1978, na função de servente para Orivaldo Ferreira Leite; de 13/11/1978 a 21/08/1979, como aprendiz de box para Perdiza S/A Indústria e Comércio; de 25/02/1982 a 26/05/1982, como servente de pedreiro para a Lagoinha Construtora Ltda; de 01/07/1982 a 27/03/1984 como ajudante para Companhia Nacional de Estamparia; de 01/06/1984 a 02/10/1984, como servente para Leão & Leão Ltda; de 01/11/1984 a 15/07/1988, como acabador e de 15/09/1988 a 06/03/1991, como lavador ambos para Uzun - Lavagem e Lubrificação Ltda; de 17/01/1992 a 05/10/1998, como auxiliar de produção para Purina Nutrimentos Ltda; de 01/02/1999 a 31/08/1999, como auxiliar de produção para M.J.M. Recuperação de Peças Ltda; de 03/04/2000 a 30/09/2004, como auxiliar de produção e de 01/07/2005 a 28/01/2010, como operador de furadeira ambos para F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda. Entretanto, o período compreendido entre 01/07/1982 a 27/03/1984, 01/06/1984 a 02/10/1984 e 17/01/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente, conforme constou de fls. 311/313, não sendo necessárias maiores ilações, uma vez que são incontroversos. De outro tanto, em relação aos períodos de 01/07/1978 a 06/11/1978, na função de servente para Orivaldo Ferreira Leite; de 13/11/1978 a 21/08/1979, como aprendiz de box para Perdiza S/A Indústria e Comércio; de 25/02/1982 a 26/05/1982, como servente de pedreiro para a Lagoinha Construtora Ltda; de 01/11/1984 a 15/07/1988, como acabador e de 15/09/1988 a 06/03/1991, como lavador ambos para Uzun - Lavagem e Lubrificação Ltda; de 01/02/1999 a 31/08/1999, como auxiliar de produção para M.J.M. Recuperação de Peças Ltda, não foram carreados quaisquer documentos técnicos que indicassem a exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo, mesmo após ter sido oportunizada ao autor prova apta à comprovação do alegado, tornando-a preclusa. Restam, portanto, controversos, apenas os interregnos de 06/03/1997 a 05/10/1998, como auxiliar de produção para Purina Nutrimentos Ltda; de 03/04/2000 a 30/09/2004, como auxiliar de produção e de 01/07/2005 a 28/01/2010, como operador de furadeira ambos para F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda. I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso, o agente insalubre indicado foi o ruído. Em relação a este elemento, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra

Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com

as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV a No presente caso, em relação ao período entre 06/03/1997 a 05/10/1998, como operador de empilhadeira laborado junto à empresa Purina Nutrimentos Ltda, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 196, da seguinte forma: Operar empilhadeira para movimentar paletes de produtos terminados para os caminhões de transporte; realizar conferência de produtos; realizar check-list dos itens de segurança diariamente ao começar operar a empilhadeira; realizar o transporte de pallets, da seladora para o stretch, e posteriormente transportar os pallets plastificados para o depósito ou carregamento. Destaca também o referido documento que neste mister esteve exposto a ruído que alcançava os 81,3 dB(A). As informações ali constantes são corroboradas pelo PPRA de fls. 294/300 e 355/439, onde, após referências à legislação de regência, objetivo, metodologia e equipamentos utilizados, bem como a descrição das instalações e das atividades, restou consignado que o ruído alcançava a média de 86 dB(A), demonstrando que o nível de ruído encontrado não figurava em patamares acima do permitido pela legislação. IV b Por fim resta a análise com relação ao período de 03/04/2000 a 30/09/2004 e 01/07/2005 a 28/01/2010, como chefe de operador de máquina laborado junto à empresa F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda - ME, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 82: Operar máquina para fixar as embreagens em processo de recuperação. Ressalta do referido documento que nesta atividade esteve exposto a ruídos que alcançavam 82,8 dB(A), apontando também que o nível de ruído encontrado não figurava em patamares acima do permitido pela legislação. Outrossim, foi oportunizado ao autor providenciar a vinda de laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas nesse interregno, todavia tais documentos técnicos não foram apresentados. Repisando o que já destacado, não foi apresentado laudo técnico necessário a confirmação do quanto assinalado no PPP. Apesar disso, é possível identificar que tais elementos não se mostravam insalubres à luz da legislação previdenciária. Verifica-se, assim, quanto ao vínculo nos períodos de 06/03/1997 a 05/10/1998, 03/04/2000 a 30/09/2004 e 01/07/2005 a 28/01/2010, que o ruído encontrado naquele ambiente não figurava em patamares acima dos níveis máximos permitidos pela legislação de regência. Outrossim, em que pese o autor trazer

aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em Segurança do Trabalho utilizando empresas paradigmas, este não se presta a demonstrar a insalubridade do labor. Tendo em vista que é necessário considerarmos que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada uma delas. Neste contexto, ao menos em parte das funções ora analisadas, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado, o que, pelo que ressaltai, não se realizou. De outro tanto, se considerarmos o período especial já reconhecido administrativamente, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 29 anos, 06 meses e 28 dias de atividade, não alcançando o lapso temporal necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a data do requerimento administrativo. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 154. P.R.I.

**000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra. O embargado ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 388/390, apontando contradição consubstanciada no fato de que o referido decisum não observou a data do indeferimento administrativo do benefício NB 42/110.165.894-8, ocorrido em 24/05/2004, mas sim a data da entrada o requerimento (DER -1998), razão pela qual não restaria caracterizada a decadência de seu direito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Assim como a peça inicial, os embargos declaratórios aviados pela autoria mostraram-se ininteligíveis e confusos, além de desprezar por completo o relatório e a fundamentação lançados na sentença. Inicialmente, cumpre consignar que as cópias da Medida Cautelar de Interpelação Judicial, referida pelo embargante, somente foram carreadas por ocasião da interposição do presente recurso (fls. 396/400). Ademais, mesmo que assim não fosse, estas em nada alterariam as conclusões contidas na sentença, uma vez que não têm o condão de modificar os fatos ali considerados, sendo certo que não trazem qualquer marco obstativo da decadência. Aliás, sua manifestação é totalmente contraditória em relação ao pedido contido da inicial, onde consta expressamente que busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual já lhe fora concedido administrativamente, ou alternativamente a aposentadoria especial desde 29/05/1998, além do recebimento dos valores daí decorrentes. Mesmo que assim não fosse, cabe destacar que este não foi o único fundamento da decisão, a qual, inclusive, também considerou o outro requerimento administrativo realizado em 2008 (NB 146.557.366), afora a incongruência entre a causa de pedir e o pedido, tudo a desaguar na inépcia da petição inicial. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Por oportuno, e considerando que há notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 377/384, comunique-se, incontinenti, o E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Paulo Sergio Bonfim, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 01/03/2011. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 11/01/1983 a 24/01/1985, ajudante geral para a AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda; de 01/06/1985 a 09/07/1986, como atendente de enfermagem para AMICO - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda; de 22/07/1986 a 09/05/1997, como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 18/07/1997 a 14/04/1998, como atendente de enfermagem para Instituto Santa Lydia; de 05/11/1997 a 07/12/1998, como auxiliar de enfermagem para Sanatório Espirita Vicente de Paulo; de 08/12/1998



a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 01/03/2011 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/156.184.248-3, onde foram reconhecidos como especiais somente os períodos entre 01/06/1985 a 09/07/1986, como atendente de enfermagem para AMICO - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda e de 22/07/1986 a 05/03/1997, como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de maneira que o tempo apurado não foi suficiente para a inativação pretendida. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnano ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 18/110). Foi determinada a citação e a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes às atividades do autor, sendo carreados os documentos de fls. 153/170 (Instituto Santa Lydia), bem como o procedimento administrativo de fls. 171/991, com os laudos às fls. 243/253 e 257/389 (Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 390/876 e 976/991 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo). O requerido apresentou contestação (fls. 997/1025), alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980 e após 28.05.1998, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, observando, também, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 1048/1061. Em relação à atividade desenvolvida junto à empresa AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda, ante a indicação do endereço incorreto, por duas oportunidades, da referida empresa, frustrando a eficácia da diligência, foi declarada preclusa a produção da citada prova (fls. 1076). Manifestou-se o autor às fls. 1102/1108, seguido do INSS que trouxe suas razões às fls. 1110/1112. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial de 11/01/1983 a 24/01/1985, ajudante geral para a AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda; de 01/06/1985 a 09/07/1986, como atendente de enfermagem para AMICO - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda; de 22/07/1986 a 09/05/1997, como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 18/07/1997 a 14/04/1998, como atendente de enfermagem para Instituto Santa Lydia; de 05/11/1997 a 07/12/1998, como auxiliar de enfermagem para Sanatório Espírita Vicente de Paulo; de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 09/07/1986, como atendente de enfermagem para AMICO - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda e de 22/07/1986 a 05/03/1997, como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se do documento por ocasião da reanálise do benefício às fls. 71/72, razão pela qual devem ser considerados incontroversos. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem

intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43; 44/45 e 974/975, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 257/389; 243/253; 153/170; 390/876 e 976/991, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressurte destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. Neste ponto cabe por em destaque que os períodos ainda controversos resumem-se aos interregnos de 06/03/1997 a 09/05/1997 e de 18/07/1997 a 14/04/1998, quando exercia a função de atendente de enfermagem, bem como de 05/11/1997 a 07/12/1998, de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, desempenhando as atividades de auxiliar de enfermagem. Quanto ao primeiro lapso de 06/03/1997 a 09/05/1997 descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema; colher material para exames, prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança, alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte (fls. 42). Já no segundo período de 18/07/1997 a 14/04/1998 realiza as seguintes funções: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema; colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados de pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e esterilização; prestar cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte (fls. 44). Por fim, com relação aos períodos laborados de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, executa as seguintes atividades: Dar banho de leito nos

pacientes. Trocar roupas sujas das camas, recolher roupas sujas e limpar unidade; verificar sinais vitais. Realizar coleta de material biológico, fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes de maca e de cadeira de rodas; receber pacientes na unidade na admissão. Realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade e Realizar banho, higienização, tricotomia. Auxiliar na oferta de dieta vo, sng, sne, gastrostomia e outros. Realizar curativos; trocar bolsa de colostomia; preparar pacientes para exames; coletar exames; realizar cateterismo vesical; instalar e controlar soroterapia; puncionar veias; verificar sinais vitais. Administrar e preparar medicações; preparar corpo após óbito; atender paciente em isolamento; auxiliar em procedimentos cirúrgicos de pequeno porte; montar, retirar e encaminhar hamper sujo; aspirar secreções; realizar glicosimetrias. Limpar, guardar e encaminhar materiais após o uso. Limpar e desinfetar enfermarias. Instalar e controlar bombas de seringa e infusão entre outras atividades inerentes à função. (fls. 974). As provas técnicas apresentadas às fls. 250, 153/170, 551 e 788, descrevem, respectivamente, da mesma forma as atividades do autor junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Instituto Santa Lydia e HC, e indica insalubridade em nível médio, em relação às funções, destacando que esteve exposto a agentes químicos (químicos em geral e quimioterápicos) e biológicos (vírus, fungos e bactérias) em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, cujo contato se dava pelas vias respiratórias e dérmicas. Registrou também os equipamentos de proteção individual utilizado. Concluindo, ainda, que nas inspeções realizadas nos ambientes de trabalho do HC, constatou-se que, de maneira geral, as medidas de controle adotadas pelo hospital, não são suficientes para neutralizar o risco da exposição a agentes biológicos, caracterizando, portanto, condições de exposição insalubres. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pelo autor tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra outra extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor na Santa Casa, no Instituto Santa Lydia e no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto aos empregadores só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que estes atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionado à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, não subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99,

observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivado em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor. Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pelo segurado era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus a aposentação da forma requerida. De outro tanto, com relação ao período entre 05/11/1997 a 07/12/1998, como auxiliar de enfermagem para o Sanatório Espírita Vicente de Paulo, apesar de a autarquia às fls. 71 enquadrá-lo como atividade especial, às fls. 1046 retificou, sob a alegação de que houve erro na digitação do perito médico, que embora tenha assinalado como S (sim, ou enquadrado), o mesmo fez a análise no item A3 onde justifica o motivo pelo qual não houve enquadramento do referido período, tornando, desta forma, este período controverso. Assim, com relação ao referido interregno, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Administrava medicação, dava banho, arrumava leitos e realizava anotações de prontuários (fls. 46), o que realmente não caracteriza o labor em atividade em condições especiais, corroborando com a retificação realizada pela autarquia. Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de 06/03/1997 a 09/05/1997 e de 18/07/1997 a 14/04/1998, quando exercia a função de atendente de enfermagem, bem como de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, desempenhando as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem tem-se que o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que não seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 210), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, e a ação foi ajuizada em 17/08/2012, somando esse tempo chega-se a 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias e o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 06/03/1997 a 09/05/1997, como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 18/07/1997 a 14/04/1998, como atendente de enfermagem para Instituto Santa Lydia; de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 1.0.19 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial que continuou exercendo até o ajuizamento da ação (de 27/01/2011 a 17/08/2012), chega-se a soma de 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Donizete Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/10/2011. Alega que exerceu atividade de lubrificador de autos no período de 17/05/1988 a 01/01/1991 e como mecânico de autos de 02/01/1991 a 03/10/2011, ambos para a Agro Pecuária Santa Catarina. O pedido

administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 156.990.139-0, foi indeferido uma vez que o INSS somente reconheceu a especialidade do período compreendido entre 06/06/1986 a 16/05/1986, laborado como tratorista na mesma empresa, não o fazendo em relação aos interregnos supra mencionados. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 58. Juntou documentos (fls. 09/25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/72, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Ao final, bate-se pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 78/92. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa que teria sido exercida em condição especial nos períodos de 17/05/1988 a 01/01/1991, como lubrificador de autos e de 02/01/1991 a 03/10/2011, como mecânico, ambos para Agropecuária Santa Catarina S/A, os quais, se acrescidos ao período de 06/06/1986 a 16/05/1988, já reconhecido administrativamente, lhe garantiria a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, o pedido comporta parcial acolhimento. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Destaca-se, a propósito, que somente o período compreendido entre 06/06/1986 a 16/05/1988, quando trabalhou como tratorista, foi reconhecido pela autarquia, pois que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (ruído). II Com relação às demais atividades, o INSS não vislumbrou a especialidade, sob o argumento de que os documentos apresentados não continham elementos que comprovassem a efetiva exposição de agentes nocivos. Nesses interregnos o autor desempenhou a função de lubrificador de autos realizando ... serviços de lubrificação de veículos e máquinas agrícolas, bem como troca de filtros diversos utilizados, troca de óleos de motores, câmbios e diferenciais, reposição de óleo quando necessário, troca de engraxadeiras ... e posteriormente, como mecânico de autos executava serviços de manutenção mecânica como: desmontagem e montagem de motores, câmbios, diferencial, cardan, feixe de molas, lonas de freio, ajustes, testes de bombas hidráulicas, bicos ejetores, carburadores, manutenção em radiadores, baterias e outros... II.b Analisando o documento técnico que acompanha os respectivos PPPs (fls. 15/22), verifica-se que no seu mister tinha contato permanente com líquidos inflamáveis, graxas e óleos diversos. Quanto a estes elementos, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não encontram-se inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes

decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Sendo assim, resta improcedente o pleito se considerados tais agentes. III De outro tanto, também foi registrada a presença do ruído. No tocante a tal agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma

alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III.b Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, o que ressaí do cotejo entre a legislação e a prova técnica constante dos autos, é que o autor matinha contato habitual e permanente ao referido agente físico, mas esse somente poderia ser considerado insalubre até 11.12.98. Senão vejamos. Segundo constou do laudo técnico, as atividades ali desempenhadas expunham-no a pressão sonora, que no primeiro interregno figurava na casa dos 84 dB(A), e no segundo, a 90,5 dB(A). É necessário também ponderar que a atividade de mecânico de autos, assim como a de lubrificador, não se mostra como insalubre, por si só, já que, à luz do que dispunha a legislação previdenciária, que não contemplava tais funções, bem como o que a experiência cotidiana nos revela, é certo que tais funções não exigem uma exposição permanente e habitual a agentes insalubres. No entanto, é preciso também considerar o contexto em que se desempenhavam tais atividades, as quais, no caso do autor, se passavam junto a oficina de empresa agropecuária, cuja demanda exigia a presença constante de profissionais da área, demonstrando certa distinção em relação a uma oficina mecânica comum, mormente no que se refere a presença do agente físico ruído, que, conforme constou do documento técnico, se apresentava em níveis mais elevados se comparados aos que habitualmente se verificam. Sendo assim, tem-se que os 84 db(A) apurados no primeiro interregno revelavam-se insalubres diante da



legislação previdenciária vigente à época, assim como o período compreendido entre 02/01/1991 até 11/12/1998, quando o ruído apresentava-se em patamar superior aos 90 dB(A), cabendo destacar que considerou-se como resultado o valor médio de 03 leituras e que o ruído foi medido na situação em que o funcionário ficava exposto continuamente ao mesmo nível de ruído, conforme assentado no documento técnico. A partir de então, embora o agente tenha se mantido em um mesmo patamar, o certo é que o fornecimento e a fiscalização acerca do uso dos equipamentos de proteção individual passaram a ser obrigatórios por parte de todas as empresas, conforme já registrado no item III.b desta sentença, cumprindo destacar que tal obrigação não foi descumprida pela empregadora, conforme se colhe dos registros constantes do laudo técnico contido às fls. 17/22, de modo que os níveis de ruído então apurados, acabavam por ser atenuados ou mesmo neutralizados pelos referidos EPIs, arredando-se a insalubridade do agente e, por conseqüência, a especialidade do labor. Neste diapasão, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/05/1988 a 01/01/1991 (lubrificador) e de 02/01/1991 a 11/12/1998 (mecânico). Todavia, o acréscimo de tais interregnos àquele já reconhecido administrativamente, não autoriza a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o tempo especial alcança somente 12 anos, 6 meses e 19 dias IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período compreendido entre 17/05/1988 a 01/01/1991 (lubrificador) e de 02/01/1991 a 11/12/1998 (mecânico), ambos laborados para Agropecuária Santa Catarina. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Adalberto dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/07/2011. Pugna, assim, pelo reconhecimento da condição especial dos vínculos de emprego em que esteve exposto a agentes insalubres e nocivos, compreendidos entre 17/05/1984 a 27/12/1990, como auxiliar de serralheria e de 01/06/1991 até a data do ajuizamento da ação, em 08/01/2013, como caldeireiro para Mepal Metalúrgica Esquadrias em perfil de Alumínio Ltda. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a agentes nocivos. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 155.900.906-0), por falta de tempo de serviço, em razão de não ter reconhecido tais atividades como especiais. Requereu a concessão da aposentação por tempo de serviço nos termos já delineados, bem como a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 45. Juntou os documentos de fls. 07/37. Foi determinada a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreado o documento de fls. 50/61. A contestação foi juntada às fls. 67/71, sustentando que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço. Alegou ainda que o autor não apresentou o laudo técnico por ocasião do requerimento administrativo e que o carreado pelo empregador é extemporâneo. Por fim, requereu que eventual concessão do benefício considere a data da sentença, caso não seja declarada a improcedência do pedido autoral. Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 105/144. Houve réplica. O laudo técnico foi encaminhado ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, conforme constou de fls. 154/157, dando-se, a seguir, vista às partes, manifestando-se o autor às fls. 161/166, permanecendo silente o réu. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividade laboral exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 17/05/1984 a 27/12/1990, como auxiliar de serralheria e de 01/06/1991 até a data da DER, ocorrida em 13/07/2011, como caldeireiro para Mepal Metalúrgica Esquadrias em perfil de Alumínio Ltda. Em sede de reanálise do procedimento administrativo, o INSS culminou por reconhecer a especialidade dos seguintes interregnos: 17/05/1984 a 27/12/1990, de 01/06/1991 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 10/12/1998, tornando-os, pois, incontroversos. No mais, a pretensão merece prosperar. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada

sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que

entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feitas estas digressões, cumpre apreciarmos os fatos que embasam a pretensão autoral, destacando que restou controverso apenas o período compreendido entre 11/12/1998 a 08/01/2013 (ajuizamento da ação), também laborados na empresa Mepal Metalurgia Ltda-EPP. Neste interregno exerceu as funções de auxiliar de serralheria e de caldeireiro, cujas atividades foram assim descritas no PPP acostado às fls. 28/32: Auxiliar de serralheiro: auxiliar o serralheiro nas tarefas como cortar peças, manter a organização e limpeza do setor de trabalho. Caldeireiro: Preparar material, ferramentas e utensílios para a execução das tarefas; fazer corte nas peças com excorte, dar pontos de solda; traçar, esquadrear e montar peças conforme desenhos, movimentar e deslocar peças; disponibilizar as peças acabadas para a seqüência da produção. Em relação aos agentes nocivos, foi consignada a exposição do obreiro a ruído, que figurava no patamar de 93,64 dB(A), no interregno até 18/05/2011, passando a 88,68 dB(A), a partir de então. Também constou a presença de radiação não ionizante e fumos metálicos (químico). Complementado as informações supra referidas, vieram as constatações contidas no laudo técnico encomendado pela empresa empregadora (fls. 50/57), as quais

não destoam em nada no que se refere aos registros já consignados. Cumpre destacar, no que se refere a extemporaneidade do laudo aduzido pelo INSS, que constou no próprio documento, a permanência dos mesmos equipamentos, processos e locais de produção, de maneira que as constatações ali lançadas refletem a contento o ambiente fabril freqüentado pelo autor, inclusive porque, ainda continua ali trabalhando. No tocante aos agentes químicos (fumos metálicos) e radiação ionizante, o laudo destaca que a exposição a tais elementos se dava de modo intermitente, o que aliás, já era de se esperar, tendo em vista o que constou da descrição de suas tarefas no PPP. Ademais, correta a justificativa apresentada pela autarquia por ocasião da reanálise administrativa (fls. 156), quando apontou que tais elementos não mais se relacionavam nos decretos regulamentares. Assim, somente em relação ao ruído, avista-se a insalubridade frente as constatações já aludidas. Não obstante, resta também considerar eventual redução ou neutralização do agente em decorrência da utilização de EPIs, cuja utilização e fornecimento foi registrado no PPP e, inclusive, levou o INSS a refutar a pretensão em sede administrativa. Entretanto, segundo se extrai, apenas em relação ao interregno posterior a 15/05/2012 o laudo técnico destacou especificamente a eficácia destes equipamentos junto aos trabalhadores, registrando uma redução no nível então apurado em 13 dB(A), atenuando seus efeitos junto ao aparelho auditivo do obreiro a níveis toleráveis, já que, com estes, o agente insalubre passou ao patamar de 78,35 db(A). Conforme se nota, tal observação não foi consignada em relação aos períodos anteriores, de modo que cumpre considerar os níveis indicados em ambos os documentos, desconsiderando qualquer grau de atenuação, coerentemente com o que lançado na conclusão onde apontado que o nível de pressão sonora medido encontra-se acima do LIMITE DE TOLERÂNCIA, em relação a máxima exposição diária, ou seja, 85 db(A). Com efeito, para os fins colimados nestes autos, deve ser observado o nível médio então apurado, pois que este melhor representa o ambiente freqüentado pelo autor naquela empresa, desprezando-se a influência dos EPIs, que somente passaram a ter eficácia a partir de 15/05/2012. Assim, as justificativas apontadas pelo INSS para o indeferimento do benefício não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que constataram satisfatoriamente a presença do elemento insalubre (ruído) no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo que os laudos não sejam contemporâneos estes analisaram o maquinário existente desde o primeiro vínculo controverso o qual se mostrou inalterado, de maneira que é de rigor o reconhecimento da especialidade. Com efeito, devem ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 15/05/2012, laborados como caldeireiro para Mepal Metalúrgica Esquadrias em perfil de Alumínio Ltda. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, acrescido daquele já computado em sede administrativa, tem-se que o autor alcança o tempo especial de 26 anos, 9 meses e 02 dias, superando o tempo mínimo de contribuições a que se refere o art. 57 da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 13/07/2011. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 11), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os vínculos compreendidos entre 11/12/1998 a 15/05/2012, laborados como caldeireiro para Mepal Metalúrgica Esquadrias em perfil de Alumínio Ltda, os quais, acrescidos ao tempo especial já considerado na esfera administrativa, perfazem um total de 27 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Silvia Regina Gatti, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 01/08/2012. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-as da seguinte forma: 01/09/1983 a 06/02/1986, como atendente de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, de 05/06/1986 a 24/09/1988, como atendente de enfermagem para a Destilaria Vale Verde S/A, de 01/11/1989 a 12/08/1996, como atendente de enfermagem para

o Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 13/08/1996 a 12/08/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A e de 13/08/2011 a 01/08/2012, como auxiliar de enfermagem para Maxclin Ltda. Assevera que, em 01/08/2012 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 161.178.174-1, que foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu como especiais os referidos vínculos. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus à aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 22/85). Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para apresentação dos laudos periciais, em complemento aos formulários carreados às fls. 41/42, 43/44, 44/45, 47/48 e 51/52, sendo carreados os documentos de fls. 120/121 (destilaria Vale Verde S/A), 127/189 (MaxClin), 192/213 (hospital São Francisco), 214/267 (Hospital São Lucas), 271/299 (Santa Casa de Junqueirópolis). O Procedimento Administrativo foi anexado às fls. 300/481 (fls. 574/660). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 482/547), refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença. Houve réplica (fls. 555/563). Foram enviadas cópias dos laudos periciais à autarquia para que promovesse a reanálise do benefício do autor, a qual foi carreada às fls. 565/567. Manifestou-se a autora às fls. 570/573, aduzindo a ausência de provas no que pertine a Destilaria Vale verde S/A, seguido do INSS que manifestou-se remissivamente as razões já esposadas por ocasião da contestação (fls. 666). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/09/1983 a 06/02/1986, como atendente de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, de 05/06/1986 a 24/09/1988, como atendente de enfermagem para a Destilaria Vale Verde S/A, de 01/11/1989 a 12/08/1996, como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 13/08/1996 a 12/08/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A e de 13/08/2011 a 01/08/2012, como auxiliar de enfermagem para Maxclin Ltda. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre de 01/09/1983 a 06/02/1986, de 01/11/1989 a 12/08/1996, de 13/08/1996 a 05/03/1997, laborados para Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, para Hospital São Francisco Soc. Ltda. e para Hospital São Lucas S/A, respectivamente, já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, por ocasião da reanálise do benefício, conforme consta de fls. 565, razão pela qual, tenho-os por incontroversos. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. II No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após

a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. fls. 41/42, 43/44, 44/45, 47/48 e 51/52, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 120/121 (destilaria Vale Verde S/A), 127/189 (MaxClin), 192/213 (hospital São Francisco), 214/267 (Hospital São Lucas), 271/299 (Santa Casa de Junqueirópolis), restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). III De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica apresentada pelas empresas empregadoras, verifica-se que a atividade exercida estava apenas em parte sujeita à exposição em causa. Cabe frisar que os períodos ainda controversos cingem-se aos interregnos compreendidos entre 05/06/1986 a 24/09/1988 (Vale Verde), de 06/03/1997 a 12/08/2011 (São Lucas) e de 13/08/2011 a 01/08/2012 (MaxClin). III.b Com efeito, não se pode olvidar que no período anterior a 06/03/1997, bastava o enquadramento da atividade, independentemente da comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se desse de modo habitual e permanente, sendo apenas exigido que as funções desempenhadas revelassem o efetivo desempenho da atividade arrolada nos quadros anexos dos Decretos regulamentares. No tocante ao primeiro vínculo supra destacado, o PPP de fls. 120, não deixa dúvidas quanto ao exercício da atividade de atendente de enfermagem. Vejamos em destaque a descrição da atividade: Atende os colaboradores na assistência social utilizando suas noções de primeiros socorros. Prepara documentos (dos) paciente(s) para consultas, exames, verifica pressão, temperatura, ministra medicamentos e tratamento conforme orientação médica; encaminha trabalhadores para atendimento médico no ambulatório ou hospitais, preenchendo relatórios com as causas do acidente, auxilia nos preenchimentos do relatório diário do atendimento. Todavia, ainda que a legislação vigente dispusesse sobre o enquadramento da atividade, não se pode desconsiderar que o ambiente freqüentado pela autora não se confundia com aquele encontrado em Hospitais, Santas Casas, ou mesmo a pronto socorros. A empresa empregadora era uma Destilaria. Sendo assim, as funções por ela desempenhadas cingiam-se ao atendimento emergencial, ou, como constou no próprio documento, atuava na prestação de primeiros socorros, muito provavelmente quando da ocorrência de algum acidente no parque fabril da empresa. Sendo assim, a insalubridade considerada na elaboração da norma não contemplava situações como a ora analisada, até porque eventuais acidentes não ocorrem todos os dias, nem toda hora, arredando-se a intermitência e habitualidade, imprescindível a verificação da insalubridade. Sendo assim, resta imperioso o indeferimento do pleito quanto ao ponto. III.c Em relação ao interregno subsequente, a conclusão é diversa. Senão vejamos: O PPP acostado às fls. 47 descreve as atividades da autora como sendo: Levar o material para cada cirurgia e montar salas; Verificar o bom funcionamento de todo o equipamento da sala; efetuar a limpeza do mobiliário, foco, foco auxiliar, aparelhos, carrinhos de anestesia, bicos de gases e piso, de acordo com a técnica padronizada após o término de cada cirurgia; receber o paciente orientando-o quando necessário; posicionar o paciente; auxiliar o anestesista durante os procedimentos; auxiliar na paramentação das equipes médicas; auxiliar a equipe cirúrgica durante anti-sepsia de pele; atender a equipe cirúrgica e de anestesia durante todo o trans-operatório em relação a materiais e procedimentos que necessitem ser realizados; registrar cada nota apropriada (nota cirúrgica) todos os materiais e equipamentos que foram usados durante as cirurgias; registrar no sistema o início da cirurgia, tipo de anestesia, cirurgião, todas as intercorrências

no trans-operat6tio e registrar o final da cirurgia; auxiliar o anestesista na revers6o anest6sica; Encaminhar pelas para a an6tomo patol6gico com seus devidos impressos. Encaminhar outros pedidos de exame com seus devidos pedidos. Recolher todo o instrumental sujo, lixo roupas e cortantes que porventura (sic) com o paciente para sala de cirurgia; levar de volta todo o equipamento que foi usado na sala, tais como: pemeira, bisturis, aventais de raio-x, microsc6pios e outros; quando n6o houver cirurgias... o circulante , ap6s a limpeza, equipar a sala com sacos de lixos, hamper, lençol de mesa, soros, suportes de soro e material de anestesia. Manter em ordem de acordo com escala pr6-determinado as salas de guarda de equipamento e outros locais do centro cir6rgico central onde haja armazenamento de material e equipamento; Ser sigiloso em relaç6o aos procedimentos realizados com os pacientes no setor; Fazer revis6o de datas de vencimento de materiais esterilizados conforme a escala; montar pacotes de roupas (conforme escala). Encaminhar paciente para alta quando o mesmo for externo; Solicitar o paciente na recepç6o ou andares antes da cirurgia; (Tratar) pacientes, familiares, colegas e equipes m6dicas e chefia com presteza e cordialidade. Informar a chefia de enfermagem problema de qualquer natureza que ocorra dentro do centro cir6rgico em relaç6o a atendimento ao paciente, materiais ou atendimento 6 equipe. Em complemento, vieram as constataç6es apuradas em Programa de Prevenç6o de Riscos Ambientais e Laudo T6cnico das Condiç6es Ambientais de Trabalho (PPRA e LTCAT - fls. 236/245 - de 1998; fls. 246/257 - de 2004; fls. 258/267 - de 2005), al6m de Avaliaç6es dos Riscos Ambientais (fls. 232/233), promovidas junto ao centro cir6rgico daquele nosoc6mio, todos elaborados por profissionais t6cnicos na 6rea de seguranç6 do trabalho, onde tamb6m registrada a presenç6 de agentes biol6gicos no ambiente freqüentado pela autora quando no desempenho as atividades de atendente de enfermagem, afora indicar outros elementos qu6micos. Nesse quadro, o contato habitual permanente com pacientes e material contaminado, notadamente secreç6es, sangue, urina, flu6idos corporais, instrumental, e objetos perfuro-cortantes, indicavam o exerc6cio de um labor insalubre junto ao Centro Cir6rgico daquele hospital. Outrossim, nas inspeç6es realizadas nos ambientes de trabalho do Hospital foram constatadas que na atividade de atendente de enfermagem os funcion6rios ficam expostos a agentes biol6gicos nas salas de operaç6o: montar, desmontar e circular pelas salas de cirurgia, auxiliando a equipe m6dica aos procedimentos de assist6ncia ao paciente; recolher materiais ap6s procedimento cir6rgico, fazer desinfecç6o das salas, organizando-as para os pr6ximos procedimentos. Ou mesmo, lavar equipamentos; recolher material cir6rgico, lavar, descontaminar e desinfecionar materiais vindo de diversos setores do Hospital; receber, controlar e distribuir material esterilizado. Diante destas evidencias, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital S6o Lucas era altamente prejudicial 6 sua sa6de e sua integridade f6sica, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, al6m de materiais qu6micos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevit6vel contato com todo tipo de flu6idos org6nicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou n6o contaminados com elementos patog6nicos, em especial com: AIDS, S6FILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, n6o se desconhece o cont6nuo trabalho destas profissionais, que trabalham 6 sombra de profissionais m6dicos muitas vezes altamente renomados, a quem s6o reservados todos os louros (muitas vezes n6o sem motivo) dos serviç6os prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao l6u estes verdadeiros oper6rios da sa6de, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que respons6veis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenç6es subcut6neas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. N6o restam d6vidas de que sua exposiç6o se dava de modo habitual e permanente, pois que, n6o obstante o contato com os agentes qu6micos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto f6sicos quanto biol6gicos. Induvidosa, portanto, a exposiç6o habitual e permanente aos agentes biol6gicos, qu6micos e f6sicos considerados nocivos pela legislaç6o. Portanto, depreende-se dos documentos t6cnicos j6 destacados que havia a exposiç6o habitual e permanente, n6o ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biol6gicos, enquadrado nos c6digos 1.3.2 do Anexo ao Decreto n6 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto n6 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto n6 3.048/99, no per6odo controverso. Assim, do cotejo destas informaç6es com a previs6o normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador s6o poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funç6es estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora n6o seja mist6rio que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, m6scaras e 6culos, n6o se pode olvidar ou mesmo atribuir total efic6cia na prevenç6o dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma reduç6o ou neutralizaç6o dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, n6o restou efetivamente demonstrada a utilizaç6o de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, n6o subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenci6ria quando da an6lise do requerimento do benef6cio em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: ... a partir de 06.03.97 se enquadram para o agente biol6gico apenas os profissionais que trabalham na 6rea de mol6stias infecciosas em estabelecimento de sa6de, enfermarias e ambulat6rios especializados e em CTI/UTI - (OI/INSS/DIRBEN n6 187/08) e na atividades elencadas no C6digo 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que ... somente os que trabalham permanente com



pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivados em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor. Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus à aposentação da forma requerida. III.d Resta então a análise do vínculo compreendido entre 13/08/2011 a 01/08/2012, quando laborou para Max Clin Sociedade Simples. Conforme se colhe do PPP de fls. 51, sua atividade cingia-se a: cuidados com pacientes no pós-operatório; realizar curativos e drenos; retirada de pontos, auxílio em pequenas cirurgias realizadas nos consultórios; punções, drenagens de seromas, lavagem de material cirúrgico; contato com éter, endozime. Também constou que tais funções se davam de modo habitual e permanente, além de expô-la a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos, encontrados também no lixo hospitalar. Em complemento, foram carreados os laudos técnicos às fls. 146/189 (PCMSO e PPRA), onde também apontada a presença dos agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente. Entrementes, assim como o primeiro vínculo supra analisado, não se pode olvidar que o ambiente onde executava o seu labor não se assemelha a uma nosocômio. Trata-se, em verdade de uma clínica médica onde exercidas pequenas intervenções cirúrgicas, mais especificamente cirurgias plásticas, que, como é cediço, são muito procuradas para intervenções estéticas e não para tratamentos de doenças. Ou seja, não há freqüência de pessoas doentes naquele ambiente. Neste contexto, embora não se questione o eventual contato com secreções humanas, o certo é que as funções desempenhadas pela autora relacionavam-se mais a curativos, esterilização e auxílio em procedimentos operatórios relacionados a intervenções estéticas, não se vislumbrando a insalubridade que se verifica em casas de saúde e hospitais, onde os pacientes buscam se tratar de doenças ou mesmo acidentes graves, situação que efetivamente se evidencia a presença de vírus e bactérias patogênicas. IV Destarte, cumpre apenas reconhecer a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/08/2011, laborados junto ao Hospital São Lucas, pois ali, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Neste diapasão, considerando-se como especial o período compreendido 06/03/1997 a 12/08/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 01/09/1983 a 06/02/1986, de 01/11/1989 a 12/08/1996, de 13/08/1996 a 05/03/1997, laborados para Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, para Hospital São Francisco Soc. Ltda. e para Hospital São Lucas S/A, respectivamente), tem-se que a autora totaliza 24 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. À mingua de requerimento sucessivo pertinentes a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixa-se de avançar na análise do direito correlato, até em observância do quanto disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 13/08/1996 a 12/08/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A, pois que subsumidos às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, o qual deverá ser averbado nos registros da autarquia. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbentes reciprocamente. P.R.I.

**0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Egídio Luiz da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 27/06/2011, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugnou também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/02/1978 a 30/01/1979, de 05/03/1979 a 23/05/1980, de 27/06/1980 a 01/08/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1986, de 06/11/1990 a 13/09/1993, de 27/04/1995 a 28/08/2001 e de 01/08/2004 a 22/03/2007, nos quais desempenhou a função de motorista. Afirmo que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais, se assim reconhecidos, autorizariam a concessão do benefício

pleiteado. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 91, oportunidade em que foi indeferida a antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 19/83. Foram notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo carreado os documentos às fls. 102/141 e fls. 252/294. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 144/197. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 231/245). Os documentos técnicos informados foram encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, a qual foi encartada às fls. 330/332. Em sede de alegações finais, vieram os argumentos derradeiros esposados pelo autor (fls. 335/347) e pelo INSS (fls. 349/351). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 01/02/1978 a 30/01/1979, de 05/03/1979 a 23/05/1980, de 27/06/1980 a 01/08/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1986, de 06/11/1990 a 13/09/1993, de 27/04/1995 a 28/08/2001 e de 01/08/2004 a 22/03/2007, nos quais desempenhou a função de motorista. Quanto as atividades desenvolvidas como motorista, no interregno de 01/02/1978 a 11/10/1996, tem-se que tal atividade figurava no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de motorista, dentre outras, deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Cumpre ressaltar, especificamente acerca da atividade, que o enquadramento da função de motorista restringia-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada à direção de tais veículos. Quanto ao ponto, colhe-se através dos formulários carreados às fls. 177, 179, 180/181 e 192 que o autor trabalhou efetivamente na condução de ônibus de passageiros em itinerários urbanos. Acresça-se que tais vínculos foram devidamente registrados em CTPS e os elementos já destacados evidenciam que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, demonstrando o enquadramento da atividade no subitem 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, fazendo jus a proteção legal diante do que dispunha a legislação vigente à época, independentemente da comprovação de sua exposição a agentes nocivos. II Com relação aos períodos posteriores, embora exercesse a mesma função, necessário se faz demonstrar que havia exposição efetiva a agentes nocivos e insalubres e que esta se dava de forma habitual e permanente. É que, passou-se a exigir, a partir de então, a efetiva demonstração de que a atividade se dava em condições insalubres, perigosas ou penosas, sendo imperiosa sua comprovação através de laudo técnico. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a estes períodos, apontou-se como elemento insalubre o ruído. Acerca deste agente, procedendo a novo exame da

legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se

que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Cumpre também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese emerge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que dispõe a legislação trabalhista quanto a previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que estabelece o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e, os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando registrada tal condição no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Com efeito, cumpre analisar os vínculos ainda controversos (de 12/10/1996 a 22/03/2007). No tocante ao interregno de 12/11/1996 a 28/08/2001, consta que laborou como motorista para a Empresa de transporte Andorinha, conforme indica o PPP de fls. 106 e laudos técnicos de fls. 109/119, 120/124 e 125/134 e 136/141. Conforme se extrai, os referidos documentos remontam à época do labor (1998 a 2001), e demonstram, através de exame detalhado, que o ruído se encontrava presente no ambiente de trabalho do autor. No entanto, os níveis ali apurados não ultrapassavam o limite estabelecido pela legislação em vigor, notadamente aquele estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, no patamar de 90 dB(A), que vigorou até 18.11.2003 (edição do Decreto nº 4.882), quando então foi reduzida a 85 dB(A). Nesse passo, os 85 dB apurados pelo laudo datado de 07/1998 (fls. 137/141), os 82 dB, apontados no laudo datado de 10/1999, e os 80 dB(A) registrados nos laudos datadas de julho/2000 e julho/2001, de forma alguma autorizam concluir pela insalubridade da atividade, até porque, conforme restou consignado nos referidos documentos técnicos, os níveis de pressão sonora somente se mostravam mais elevados quando o veículo se movimentava, de modo que, quando estático, tal elemento se mostrava bem abaixo do limite tolerado, de forma que sua média figurava aquém do limite máximo permitido. Resta, portanto, analisar o vínculo compreendido entre 01/08/2004 a 22/03/2007, quando o autor trabalhou para Cristiane Ribas Silva Mercado-ME, também na mesma função. Em relação a esta, suas atividades foram consignadas no PPP acostado às fls. 252/253, com a seguinte descrição: dirigem e manobram veículos de transporte de cargas tais como: despesas alimentícias aos clientes. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais

como sinalização sonora e luminosa, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene e qualidade e proteção do meio ambiente. Também foi registrado que neste mister o obreiro ficava exposto a ruído que alcançava os 86,9 dB(A). Em seu complemento veio o LTCAT apresentado pela empresa (fls. 256/282), o qual corrobora as informações lançadas no formulário supra referido, reafirmando a presença do agente físico em patamares tais como os destacados, que eram proveniente de dois veículos de carga (VW 8-150 e MB D-60 - fls. 272). Não obstante, embora conste que tal exposição se desse de modo habitual e permanente, imperioso considerar que a descrição das atividades não autoriza concluir nesse sentido. É que se sua função cingia-se a entrega de mercadorias comercializadas em um supermercado, sendo certo que também cumpria-lhe a manutenção do veículo, dentre outros afazeres já referenciados Cabe consignar que, embora o laudo técnico tenha sinalizado pela insalubridade do labor, não se pode olvidar que ao magistrado cumpre a livre apreciação da prova, cumprindo-lhe considerar todo o contexto probatório, de modo que não está adstrito aos posicionamentos firmados pelo perito, conquanto não se possa afastar de apontamentos técnicos alusivos à área da qual não detém conhecimento aprofundado, além de obrigar-se a expor motivadamente seu convencimento (art. 131, do CPC). Sendo assim, tem-se que, conquanto seja possível cogitar que os veículos operados pelo autor eram capazes de emanar tal pressão sonora (86,9 dB(A)), de reverso, não se pode desconsiderar que sua exposição não se dava de modo ininterrupto, uma vez que cumpria-lhe também a entrega das mercadorias e a manutenção do veículo, quando então, o motor de onde provinham o elemento ruidoso, por certo não permanecia em funcionamento ou, mesmo que assim o fosse, o nível de ruído ali emitido não superaria os 85 db(A) tolerados pela legislação. VI Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais apenas os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 30/01/1979, para Odair Maichi, de 05/03/1979 a 23/05/1980, para GERMA - Sementes Certificadas, de 27/06/1980 a 01/08/1984 para Viação Cometa S/A, de 01/04/1985 a 31/12/1986, para Macir Ramazini Turismo Ltda., de 06/11/1990 a 13/09/1993, para Viação São Bento Ltda., de 27/04/1995 a 11/10/1996, para a Empresa de Transportes Andorinha S/A, pois que subsumido às previsões esculpidas nos subitens 2.4.2, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, o tempo especial ora reconhecido alcança a soma de 12 anos, 5 meses e 3 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Nota-se, ademais, que mesmo considerando todos os vínculos, acrescidos do tempo especial convertido e somado aos demais interregnos, constata-se que o autor também não alcançaria tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 30/01/1979, para Odair Maichi, de 05/03/1979 a 23/05/1980, para GERMA - Sementes Certificadas, de 27/06/1980 a 01/08/1984 para Viação Cometa S/A, de 01/04/1985 a 31/12/1986, para Macir Ramazini Turismo Ltda., de 06/11/1990 a 13/09/1993, para Viação São Bento Ltda., de 27/04/1995 a 11/10/1996, para a Empresa de Transportes Andorinha S/A, pois que subsumido às previsões esculpidas nos subitens 2.4.2, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, officie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002117-15.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Roberto Carlos Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os períodos especiais já convertidos, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/06/2012. Pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Esclarece que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido uma vez que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos a que se refere. Alega que exerceu atividades especiais no período de 11/03/1987 a 04/04/2013, como ajudante de produção e operador de máquinas para a Coopercitrus Industrial - FRUTESP S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.), o qual, se assim considerado, lhe garantiria a concessão do benefício pleiteado. Juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 55, mesma oportunidade em que indeferida a antecipação da tutela. Foi determinada a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos laudos técnicos pertinentes às atividades do autor, sendo carreados os documentos de fls. 65/69. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 70/167. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 169/187, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, documentos extemporâneos, além da impossibilidade de conversão do tempo

especial após 1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, e, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado o prazo prescricional quinquenal. A autarquia carrou outros documentos às fls. 188/192. Houve réplica (fls. 197/202). O documento técnico foi encaminhado ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício, a qual foi juntada às fls. 204/206. Após, com vista às partes, manifestaram-se em definitivo, o autor (fls. 209/216) e o réu (fls. 218/219). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período 11/03/1987 a 04/04/2013, como ajudante de produção e operador de máquinas para a Coopercitrus Industrial - FRUTESP S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.). Cumpre consignar que por ocasião da análise administrativa do benefício, o INSS já reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de safra inseridos dentre o interregno de 11/03/1987 a 02/12/1998 (fls. 155/161 e 204), restando pois incontroversos. No mais, o pedido comporta parcial acolhimento. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a

conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo

único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, cumpre analisar a alegada especialidade dos vínculos laborais compreendidos entre 11/03/1987 a 04/04/2013, como ajudante de produção e operador de máquinas para a Cooper Citrus Industrial - FRUTESP S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Conforme já adiantado, nos períodos de safra inseridos dentre o interregno de 11/03/1987 a 02/12/1998, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Em relação aos demais interregnos, foi carreado o formulário contendo as informações sobre as atividades exercidas (PPP - fls. 40/42), descritas da seguinte forma: Ajudante de Produção (11/03/1987 a 31/05/1989) - verificar diariamente a quantidade de farelo armazenado em cada silo e informar o estoque ao departamento de subprodutos. Carregar caminhões e carretas com farelo, abrindo a tampa inferior do silo, para possibilitar o escoamento do produto, distribuindo-o uniformemente no interior da carroceria, a fim de evitar sobrecargas nos eixos dos veículos. Recolher amostras de farelo em cada carregamento, para efetuar a análise de porcentagem de umidade do produto. Efetuar a limpeza geral da seção para cumprimento das normas de qualidade e higiene da empresa. Operador de Máquina (ou Industrial III-A) de 01/06/1989 a 31/05/2008 - Operar as peletizadoras para controle da umidade, verificando se a granulação está satisfatória e dosando vapor na operação de peletização. Controlar o fluxo de palha através das oscilações do amperímetro e verificar se a camada de pellets é uniforme, objetivando fornecer o produto final dentro dos padrões estabelecidos. Armazenar mecanicamente os pallets nos silos conforme suas capacidades, visando posterior carregamento. Inspeccionar equipamentos nas trocas de turno, recebendo e passando informações sobre o programa de trabalho. Auxiliar a limpeza de turno, visando o cumprimento de normas de qualidade e higiene da empresa. Auxiliar na manutenção mecânica dos equipamentos da seção durante a entressafra Operador Industrial (III-C, D) 01/06/2008 a 21/03/2012 - Auxiliar nos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, troca de peças e limpeza do setor; operar equipamentos (Caixa de bagaço, secadores, prensas); realizar serviços operacionais na caixa de bagaço, mantendo o fluxo de fornecimento para os equipamentos do processo industrial de secagem, checar moinhos, rotativas; realizar serviços operacionais de alimentação de cal para mistura na caixa com bagaço de laranja, limpeza do cinzeiro do gerador de gás quente. Em relação aos agentes nocivos apurados em relação a estas atividades, todas exercidas no setor de polpa cítrica, restou consignada a presença de ruído que figurava em 88,3 dB(A), na primeira atividade, em 99,1 dB(A), na segunda, e 91,6 dB(A), na terceira. Registre-se que não houve qualquer diferenciação em relação à presença do agente nos lapsos de safra e entressafra. Por sua vez, o documento técnico correlato foi acostado às fls. 65/69, de onde se colhe que a primeira função destacada impingia-lhe contato habitual e permanente com ruído que, no período de safra alcançava os 97,5 dB(A) e, na entressafra, 86,4 dB(A). Pelo que se extrai, tanto no período de safra, quanto na entressafra, o nível de pressão sonora suportada pelo obreiro suplantava o nível máximo permitido pela legislação de regência, fazendo jus à proteção legal. Cabe também consignar que naquele setor fabril o nível de calor apurado (IBUTG = 29,8 °C) ficava bem próximo do limite tolerável (30°C), denotando que o ambiente freqüentado pelo autor era de fato insalubre. Com relação as atividades desenvolvidas como operador industrial III (A, C e D) a pressão sonora constatada alcançava o patamar de 77 dB(A), no período de entressafra, e de 93,9 dB(A), no período de safra. Conforme se observa, apenas no período de safra o agente alcançava níveis superiores aos permitidos pela legislação, situação que não é descaracterizada pelo laudo carreado às fls. 71/76, datado de setembro de 2002, uma vez que os registros ali constantes foram apurados em época de safra, considerando que os levantamentos foram realizados entre os meses de julho e agosto daquele mesmo ano. Com relação ao período posterior a 02/12/1998, cabe fazermos remissão ao quanto assentado no item IV da presente sentença, cumprindo desconsiderar a insalubridade do labor ante os registros de uso e fornecimento de EPIs, que culminaram por neutralizar (ou mesmo atenuar) a incidência do agente físico sobre o aparelho auditivo do obreiro, arredando-se, por conseguinte, a insalubridade da atividade. Sendo assim, a exceção dos interregnos de entressafra inseridos no período de 11/03/1987 a 31/05/1989, agiu corretamente o INSS por ocasião da análise administrativa, vez que não se mostrava insalubre o ambiente freqüentado pelo autor nos demais lapsos, notadamente aqueles compreendidos na entressafra. Pelo que ressaltai, no cotejo entre os elementos apurados e lançados no documento técnico em confronto com a legislação de regência, pode-se concluir pela existência da insalubridade em todo o período compreendido entre 11/03/1987 a 31/05/1989 e nos interregnos de safra, pertinentes ao período de 01/06/1989 a 02/12/1998, os quais já foram reconhecidos em sede administrativa. Destarte, resta evidente que o autor não contava com o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, nem muito menos para a aposentadoria por tempo de contribuição, já que, se convertidos e somados o tempo especial ora reconhecido, juntamente com aquele computado administrativamente, tem-se que o autor, em 01/06/2012 (DER), perfazia 32 anos e 18 dias de tempo de serviço o



que insuficiente para a sua inativação. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos períodos de entressafra compreendidos entre 11/03/1987 a 31/05/1989. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerando a sucumbência em maior parte pela autoria, os quais ficaram com a execução suspensa, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0004631-38.2013.403.6102** - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo a conclusão. Marco Aurélio Bruno, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a concessão do direito de consignar o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos, pois a CEF não emite os boletos do mês corrente, enquanto as parcelas atrasadas não forem todas pagas e com o percentual de juros e multa.DECIDO.In casu, busca-se a concessão do direito de consignar o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos.No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante a homologação do acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação com a extinção da ação de execução de título extrajudicial, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão do direito de consignar o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei.Translade-se cópia da decisão proferida na execução ao presente feito.Fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado na conta nº 2014.005.32479-8 (fls. 57), independentemente da expedição de alvará.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007892-11.2013.403.6102** - ANTONIO INOCENCIO LOPES(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X BANCO FINASA BMC S/A(SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) Recebo a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária movida por Antonio Inocêncio Lopes em face de do Banco BMC S/A e do INSS, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual e remetida a este Juízo, face decisão de fls. 344/347.Inicialmente cumpre consignar que a remessa é pertinente, pois que somente compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse de autarquia pública federal ou não, para que se dê corretamente sua integração à lide posta a desate judicial. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART.

109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia qualquer fundamento jurídico a autorizar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento deste feito para esta Justiça Federal. No caso dos autos, a autoria busca ver reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimos consignados firmados com o banco BMC S/A, uma vez que não teria formalizado qualquer avença com a referida instituição financeira ré nesse sentido. Assevera que em razão disso, seu benefício previdenciário sofreu descontos entre os meses de maio a novembro de 2008, que foram realizados pelo INSS, razão pela qual entende que a autarquia deva responder solidariamente. Como já adiantado, não há fundamento para tanto. Em relação à matéria cumpre colacionar as disposições legais aplicáveis e em vigor à época da avença. Destacamos o que consta do art. 6º, da Lei 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Com fundamento no parágrafo 1º, supra transcrito, coube ao INSS editar ato visando complementar o regramento acerca da matéria, o que foi feito através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC - de 11/07/2005, e posteriormente pela IN Nº 28, de maio de

2008, que assim dispõe: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira. Pelo que ressaltai, a legislação de regência exclui a responsabilização da autarquia nesta espécie de operação, atribuindo-a, exclusivamente ao agente financeiro, a quem incumbe a verificação da documentação necessária e a formalização da avença, restando ao INSS, apenas a retenção da parcela mensal e seu repasse a instituição financeira. Sendo assim, não há que se falar em falha do sistema previdenciário, conforme apontou a autoria, até porque, a instituição financeira não negou a realização do negócio, embora afirme que foi o autor quem efetivamente formalizou a contratação. Não obstante, o fato é que a autoria, embora sinalize ter havido falha no sistema da autarquia, não indicou satisfatoriamente qual seria esta, cabendo repisar que a legislação atribui ao banco toda a formalização do empréstimo, sendo portanto, sua a responsabilidade por eventual fraude perpetrada por ocasião da avença. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260.) Portanto, deve o INSS ser excluído do pólo passivo da demanda e por conseguinte, deverão os autos retornar ao juízo estadual, à teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito ISTO POSTO, EXCLUO o INSS do pólo passivo desta demanda, ante a falta de interesse processual e assim o faço com fins no art. 267, inciso VI do Estatuto Processual Civil. RESTITUAM-SE os autos ao ilustre juízo remetente, com as nossas homenagens, e após as anotações devidas e observadas as cautelas de estilo. P.R.I

**0006250-82.2013.403.6302 - CELUTA ALVES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celuta Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. É o sucinto relatório. DECIDO Reconheço de ofício a existência de litispendência entre essa ação e o processo 0007923-31.2013.403.6102. Há identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes. Essa ação foi proposta em 28/11/2013 ao passo que aquela foi ajuizada em 13/11/2013. Não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente. Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência. Custas ex lege. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006201-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-**

84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Evanir da Silva Duarte e outros requereu(ram) a citação da União nos termos do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, uma vez reconhecida a improcedência do competente embargos à execução distribuídos sob o n. 2005.61.02.002234-6, condenando a União, embargante, no pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de 1.013,50 (hum mil, treze reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, entendendo que o valor devido se limita a R\$ 589,25 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizados até fevereiro de 2012. Intimada a apresentar impugnação, os embargados defenderam a correção do valor exequendo. Sobreveio decisão (fls. 15) onde determinou-se a observância do quanto estabelecido pelo C. STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informações e cálculos de fls. 16/17, que totaliza R\$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Cientificadas as partes, manifestou-se apenas a embargante às fls. 22. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de outros embargos, julgados improcedentes, culminando na condenação da embargante no pagamento de custas e verba honorária. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTRF 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários, frente a constatação da sucumbência recíproca. Descabida a pretendida compensação entre valores devidos a título de honorários pelas partes, porquanto não houve condenação da autarquia na ação principal e, portanto, não há execução de tal verba, consoante cálculos de liquidação da própria embargante (fls. 08). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009932-97.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-**

**42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Recebo a conclusão supra. Sergino Gomes da Silva requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendeu ser devido o montante de 137.082,39 (cento e trinta e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados até outubro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não observou os termos da Resolução nº 134/2010 promovendo correção monetária a maior (Lei nº 11.960/09), que também refletiu na apuração dos honorários advocatícios. Entende que o valor devido se limita a R\$ 134.986,19 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) atualizados até outubro de 2012. Requer, ainda, a condenação da embargado em verba honorária, cujos valores deverão ser compensados com aqueles devidos a título de honorários executados. Intimada a apresentar impugnação, a embargada permaneceu silente, conforme certidão de fls. 62. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada,

consoante informação e cálculos de fls. 64/74, que totaliza R\$ 135.609,45 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2012. Posteriormente, considerando o entendimento sufragado pelo C. STF por ocasião do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, determinou-se o retorno dos autos àquele Setor para o refazimento dos cálculos visando sua adequação ao quanto assentado pela Corte Suprema, retornando com a informação e cálculos de fls. 80/85, onde apurado que o valor exequendo totaliza R\$ 155.918,42 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), posicionados para outubro de 2012. O embargado manifestou-se às fls. 89, e o INSS às fls. 92/93. Às fls. 95/102, a autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 155.918,42 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pelo INSS, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Cabe frisar que o valor antes apurado sofreu alteração devido ao julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 pelo plenário da Suprema Corte, que culminou em reconhecer a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, na Lei 9.494/97, tratando-se, por certo, de modificação de entendimento jurídico que não pode ser sopesada em prejuízo de qualquer das partes, pois que posterior à apresentação de seus cálculos. No entanto, o entendimento ali sufragado deve ser considerado pelo julgador, tendo em conta o que dispõe o 2º, do art. 102, da CF/88, notadamente o efeito erga omnes e o efeito vinculante destas decisões, além do disposto no art. 462, do CPC. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, DESACOLHO os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 155.918,42 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Entretanto, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência somente se deu em razão da alteração advinda da decisão proferida pelo STF. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**000010-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO**  
Recebo a conclusão supra. Angelo Alberto Frighetto requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entendeu ser devido o montante de 52.244,38 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até novembro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando inexistir qualquer diferença a ser paga ao autor, uma vez que lhe fora concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 21/06/2004 e, logo a seguir, em 27/07/2005, deferida administrativamente a aposentadoria integral (NB 42/136.177.781-5). Aduz, assim, que optando receber o benefício concedido em sede administrativa, não poderia executar os valores atrasados pertinentes ao benefício concedido judicialmente, pois que totalmente incompatíveis. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, entendendo devido apenas o valor de R\$ 43.111,15 (quarenta e três mil, cento e onze reais e quinze centavos), isso desde que opte pelo benefício concedido judicialmente. Intimada a apresentar impugnação, o embargado defendeu a correção do valor exequendo (fls. 50/54). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 94/96, que totaliza R\$ 58.127,45 (cinquenta e oito mil, cento e vinte sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2012. Posteriormente, considerando o entendimento sufragado pelo C. STF por ocasião do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, determinou-se o retorno dos autos àquele Setor para o refazimento dos cálculos visando sua adequação ao quanto

assentado pela Corte Suprema, retornando com a informação e cálculos de fls. 80/85, onde apurado que o valor exequendo totaliza R\$ 59.289,73 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), posicionados para novembro de 2012 (fls. 105/106). O INSS manifestou-se às fls. 109, verso, permanecendo silente o embargado. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que não há valores a serem pagos ou, sucessivamente, que há excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 59.289,73 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), posicionados para novembro de 2012. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Pelo que se colhe, os cálculos elaborados pelo setor competente respeitaram os marcos temporais do benefício concedido judicialmente, pois considerou a DIB estabelecida pelo julgado (06/2004), apurando os valores devidos até 07/2005, a partir de quando passou a gozar do benefício integral. Assim, os argumentos lançados pelo INSS na peça inicial não prosperam. O fato de ter sido reconhecido o direito a aposentadoria integral posteriormente ao benefício deferido judicialmente (proporcional), ainda que mais vantajoso, não anula o direito ali reconhecido, embora o fato consubstancie alteração das condições fáticas e jurídicas até então consideradas. Assim, o benefício proporcional concedido em sede judicial é devido até a data em que concedido o novo benefício, suspendendo-se, então, aquele outro, até para que não haja cumulação indevida. Cabe ainda frisar que o valor antes apurado sofreu alteração devido ao julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 pelo plenário da Suprema Corte, que culminou em reconhecer a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, na Lei 9.494/97, tratando-se, por certo, de modificação de entendimento jurídico que não pode ser sopesada em prejuízo de qualquer das partes, pois que posterior à apresentação de seus cálculos. No entanto, o entendimento ali sufragado deve ser considerado pelo julgador, tendo em conta o que dispõe o 2º, do art. 102, da CF/88, notadamente o efeito erga omnes e o efeito vinculante destas decisões, além do disposto no art. 462, do CPC. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005072-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-33.2013.403.6102) MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Recebo a conclusão. Marco Aurélio Bruno e Valcimara Mônica Martins, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a concessão do direito de continuar consignando, na ação de consignação já proposta, o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos, pois a CEF não emite os boletos do mês corrente, enquanto as parcelas atrasadas não forem todas pagas e com o percentual de juros e multa. DECIDO. In casu, busca-se a concessão do direito de continuar consignando, na ação de consignação já proposta, o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos. No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante a homologação do acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação com a extinção da ação de execução de título extrajudicial, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC

295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão do direito de continuar consignando o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Translade-se cópia da decisão proferida na execução ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006098-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-20.2013.403.6102) DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)** Domingos Alves & Bortolossi Alves Ltda e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a extinção do feito nº 0004574-20.20138910-04.2012.403.6102, ante a inexigibilidade do título que embasa a execução, a ausência de liquidez e certeza do título frente a inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei n. 10.931/04, bem como a ineficácia deste diante da ausência da assinatura de duas testemunhas (art. 585, I, do CPC), argüindo ainda a falta de intimação para a constituição em mora. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos (taxas de juros), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 86.382,90 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) originário de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.2946.558.0000021-01, celebrado em 21/11/2012, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 22/10/2011, ficando a última para setembro de 2014. Às fls. 22, sobreveio decisão onde indeferido o pedido liminar concernente à suspensão da execução e seus reflexos. A CEF impugnou os embargos (fls. 33/48) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa, batendo-se pela legalidade dos encargos cobradas. Alega que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se, além do reconhecimento da inexigibilidade do título, a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja

pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/12 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com quadro resumido dos principais pontos da avença (quadros 2 e 3). No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 16/17 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO nº 21.2946.558.0000021-01, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, mais pena convencional e honorários advocatícios (parágrafo 3º, cláusula 8ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista. Por fim, cabe registrar que nas obrigações contratuais, como a que aqui se verifica, somente há que se falar em interpelação da parte para a caracterização da mora (mora ex persona) quando o contrato não prevê termo prefixado para cumprimento de obrigação, o que não se verifica na espécie, uma vez que o prazo de pagamento vem expressamente estipulado no instrumento firmado entre as partes, evidenciando mora ex re, a qual decorre do próprio inadimplemento. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no



mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF<sup>3ª</sup> 41/177, cujo trecho é digno de destaque:(...)Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no

art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 22/09/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/12 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,62000%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos) Assim, evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida (1,62% a.m.) está conforme a taxa aplicada pelo mercado. Destarte, verifica-se que a taxa aplicada encontra-se em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, inclusive porque inferior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN e, portanto, mais favorável. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a

comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5% nos dois primeiros meses e 2% nos meses subsequentes), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 8ª, parágrafo 3º), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 17 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003221-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA**

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 42, na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Marcio Pereira da Silva, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0003535-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA**

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 33, na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Maxuel Aparecido Carvalho Miranda, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**0006769-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE NILSON LOPES X ANA CRISTINA MATEUS DE CARVALHO**

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ NILSON LOPES, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 ou no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena possibilita oferecimento de transação penal. Realizada audiência para oferecimento da transação, as condições impostas foram aceitas pelo acusado, consistindo em prestação de serviços à ONG Caminhando para o Futuro (fls. 56). Cumprida a condição imposta, conforme documentos de fls. 61/64, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta ao autor do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NILSON LOPES, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004667-80.2013.403.6102 - MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP** Montebelo Hotéis e Turismo LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto objetivando o julgamento do processo administrativo nº 10840.723126/2011-89, haja vista que após um ano e meio de sua apresentação não houve julgamento.Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios da moralidade e eficiência administrativa, disciplinados no art. 37, caput, da Constituição Federal.Juntou documentos e procuração (fls. 10/193).A liminar foi deferida (fls. 198/199) determinando-se o julgamento do procedimento administrativo descrito na inicial.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, notificado, alegou sua ilegitimidade passiva para apreciar o pedido de revisão do processo administrativo, tendo em vista que a análise da documentação apresentada pelo optante ao parcelamento e inclusive o julgamento do respectivo pedido de revisão são atribuições exclusivas da Receita Federal. Requer sua exclusão no pólo passivo do presente writ (fls. 206/234). Devidamente notificada, a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimento, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância.Requer a denegação da ordem (fls. 237/243).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 249/250). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Busca-se a análise e julgamento do pedido de revisão da consolidação do parcelamento em 06.12.2011, processo administrativo nº 10840.723126/2011-89, ainda pendente de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº

11.457/07.No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória.Bem por isso, no caso concreto, em que o despacho de encaminhamento para análise e demais providências do pedido de revisão data de 07.12.2011, sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU

LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundam-se no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. De outro tanto, excluo do pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, ante a ilegitimidade passiva ad causam do mesmo para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que tanto a análise da documentação apresentada pelo optante ao parcelamento quanto o julgamento do respectivo pedido de revisão são atribuições exclusivas da Receita Federal, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado. ISTO POSTO, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto reconheço a ilegitimidade passiva, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que analisado e julgado o processo administrativo nº 10840.723126/2011-89 da impetrante, cujo despacho de encaminhamento para análise foi comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). A autoridade coatora deverá comprovar nos autos o respectivo cumprimento da ordem, já exarada em sede de liminar e ora ratificada. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

**0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Santa Helena Indústria de Alimentos S/A e filial, qualificado(as) na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 26/198). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 199). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 208/240) Houve réplica (fls. 242/254). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 256/257). É o

relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confirmam-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua



jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...) VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal

sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social apenas sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde

que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 16/05/2013 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X LILICA PAPELARIA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X VANILDO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LILICA PAPELARIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão.Fls. 492/493: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 110/117 e v. Acórdão às fls. 227/246, 256/269 e 291/292, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 493 e certidão às fls. 494. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vanildo Francisco e outro em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA**

Recebo a conclusão.Fls. 336/337: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 63/69 e v. Acórdão às fls. 116/124, 140/146, 195/197, 238/241, 258/263, 227/278 e 289, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 339. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Abud Serviços Radiológicos Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 -**

GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Fls. 104, verso: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 24/25 e v. Acórdão às fls. 53, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 104, verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo INSS em face de Dulcinéia Cezar Botelho e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0006925-97.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA APARECIDA DE JESUS BORELA

Maria Aparecida de Jesus Borela, qualificada às fls. 71, foi denunciada pelo órgão do Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do art. 171 3º do Estatuto Penal, uma vez que teria praticado fraude consistente na indução e manutenção do INSS em erro, uma vez que não comunicou a autarquia acerca do óbito de sua filha, Elaine Cristina Borela, e continuou realizando saques de dez parcelas depositadas na conta destinada ao pagamento de benefício assistencial (NB 87/115.510.885-7), que deveria ter cessado por ocasião do óbito. Segundo constou da denúncia, Maria Aparecida confirmou que era a responsável pelos saques enquanto Elaine ainda era viva e que efetivamente promoveu saques por três meses após o óbito da segurada, não sabendo indicar quem poderia ter realizado os saques posteriores, os quais se deram entre os meses de 02/2001 a 11/2001, sendo que o falecimento ocorreria em 14/01/2001. Em razão dos acontecimentos aludidos, a autarquia previdenciária suportou um prejuízo de R\$ 3.632,62 (valor atualizado até 07/2011). A peça acusatória foi recebida aos 26/04/2013 (fls. 72), e veio arriada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo a relação de créditos pagos pela autarquia (fls. 09), o registro de que a ré era a procuradora da segurada (fls. 10), certidão de óbito (fls. 14), procedimento administrativo de cobrança (fls. 18/38), depoimento da ré (fls. 44). A defesa preliminar de Maria Aparecida às fls. 84/87, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por aplicação analógica, frente a provável ocorrência da prescrição em perspectiva, arredando-se também a justa causa. Decisão mantendo a denúncia, ante a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 88). Designada audiência para oitiva de testemunhas e expedidos os competentes mandados de intimação. O interrogatório da acusada foi gravado pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 93/95). Não foram arroladas testemunhas. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 97/99, oportunidade em que requereu a condenação da ré, entendendo presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de Maria Aparecida, por sua vez, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como o reconhecimento da atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, além de bater-se pela ausência de culpabilidade diante da ocorrência de erro de proibição, ou mesmo de inexigibilidade de conduta diversa, tudo a encadear sua absolvição. Por fim, pugnou, em caso de condenação, que a pena seja atenuada em decorrência de sua confissão, fixando-o no patamar mínimo. Sem antecedentes criminais, conforme certidões às fls. 74, 75, 77, 78 e 89. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. I - PRELIMINARMENTE. b - Da prescrição Quanto à tese de incidência da chamada prescrição virtual, tem-se que esta já fora suficientemente repelida por ocasião da decisão de fls. 88, não sendo demasiado discorrer, ainda que sucintamente, acerca de sua inaplicabilidade. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva (da qual a retroativa e a superveniente são subespécies) e a prescrição da pretensão executória. Contudo, surgiu no ambiente doutrinário, uma espécie anômala de prescrição, que convencionou-se chamar-se de virtual, antecipada ou em perspectiva. Tal espécie anômala consiste na possibilidade de o magistrado reconhecer a prescrição retroativa antes mesmo do início da ação penal ou já no curso desta, com base na eventual pena a ser aplicada na sentença. Entrementes, tal construção doutrinária, apesar de suscitar, aprioristicamente, grande celeuma no meio jurisprudencial, encontra-se hoje superada, tanto no STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto no STJ (súmula 438), no sentido de sua impossibilidade, ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (*mutatio libelli*), o que acabaria por interferir na fixação da pena, daí porque sua inadmissibilidade. I.c No tocante a prescrição da pretensão punitiva, a conclusão exige algumas ponderações. Cabe ressaltar, que o prazo prescricional nos delitos envolvendo estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário computa-se da data do recebimento da última parcela de benefício indevido, uma vez que se trata de delito permanente, de modo que o termo a quo a ser considerado confunde-se com a data da cessação da conduta. Nesse sentido é a

jurisprudência pacífica: ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A Seção, por maioria, fixou o entendimento de que é crime permanente o estelionato praticado contra a Previdência Social. Portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária, ou seja, a conduta delituosa é reiterada com cada pagamento efetuado, pois gera nova lesão à Previdência. Assim, não é necessário que o meio fraudulento empregado seja renovado a cada mês para verificar a permanência do delito. Ademais, nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, o agente não possui o poder de cessar os efeitos da sua conduta; já nos crimes permanentes, pode interromper a fraude a qualquer momento. Precedentes citados dos STF: RHC 105.761-PA, DJe 1º/2/2011, e HC 102.774-RS, DJe 7/2/2011; do STJ: HC 139.737-ES, DJe 6/12/2010. REsp 1.206.105-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/6/2012.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. A quaestio juris está em saber se o delito pelo qual foi condenada a paciente, de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP), possui natureza permanente ou instantânea, a fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. Na espécie, a paciente foi condenada, pelo delito mencionado, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime fechado, além de vinte dias-multa, por ter omitido o óbito de sua filha, portadora de deficiência, ocorrido em 1º/5/2001, data a partir da qual começou a receber indevidamente o benefício de aposentadoria pertencente ao de cujus, tendo a conduta perdurado até 12/2006. No writ, busca a declaração da extinção da punibilidade devido à prescrição retroativa da pretensão punitiva, sustentando que o crime de estelionato contra a Previdência Social é delito instantâneo de efeitos permanentes. Nesse contexto, destacou-se que, no julgamento do HC 85.601-SP, o STF distinguiu duas situações para a configuração da natureza jurídica do delito em comento. Para aquele que comete a fraude contra a Previdência e não se torna beneficiário da aposentadoria, o crime é instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. Contudo, para o beneficiário, o delito continua sendo permanente, consumando-se com a cessação da permanência. In casu, a paciente não apenas omitiu da Previdência Social o óbito da verdadeira beneficiária da aposentadoria, mas também passou a receber indevidamente os valores respectivos. Assim, sendo a paciente beneficiária da aposentadoria indevida, que não apenas induziu, mas manteve a vítima (Previdência Social) em erro, o delito possui natureza permanente, consumando-se na data da cessação da permanência, no caso, 12/2006. Dessa forma, não há falar em prescrição retroativa, pois não transcorreu o lapso prescricional devido (quatro anos) entre a data da consumação do delito (12/2006) e o recebimento da denúncia (27/6/2008). Com essas, entre outras considerações, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, denegou a ordem. Precedentes citados do STF: HC 85.601-SP, DJ 30/11/2007, e HC 102.049-RJ, DJe 12/12/2011. HC 216.986-AC, Rel. originário Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/3/2012. (grifamos e destacamos) Como visto, nos casos em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário e o recebimento do benefício se dá por vários meses resta configurado crime único, embora sua consumação se prolongue no tempo, consubstanciando o que se conhece como crime permanente. Nestes casos, o momento a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é da cessação da conduta. Em um breve resumo acerca dos posicionamentos jurisprudenciais, prevalece o entendimento segundo o qual o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes em relação a quem, não sendo o destinatário das parcelas mensais, concorreu para a infração, situação em que a prescrição é contada a partir do instante em que é obtida a primeira vantagem indevida (art. 111, I, CP). Por outro lado, trata-se de crime permanente quanto ao próprio beneficiário das prestações (personagem B), motivo por que a contagem do prazo prescricional em relação a este começa no dia em que cessa a permanência (art. 111, III, CP), ou seja, a prescrição da pretensão punitiva tem início na data do recebimento da última parcela do benefício fraudulento. No entanto, o caso em apreço apresenta uma peculiaridade que transmuda o raciocínio a ser adotado. É que, conforme se extrai da narrativa fática, não houve fraude na obtenção do benefício, que permaneceu regular até o óbito de Elaine. A partir daí, entretanto, teria ocorrido a fraude no recebimento do amparo assistencial realizado por sua genitora e procuradora, Maria Aparecida, a quem cumpria o saque dos valores devidos até então. Sendo assim, após o óbito de sua filha, caberia a ré comunicar o INSS acerca do falecimento e não mais realizar os saques, que passaram a ser indevidos. Deste modo, a cada retirada realizada na conta em que depositado o benefício, perfazia-se uma conduta que, em tese, se mostrava ilícita, não se tratando, pois, de crime único, mas reiteração delituosa que se renovava a cada mês, reclamando, então, a aplicação do art. 71, do Código Penal. Assim, a utilização do cartão magnético para cada novo saque, configuraria um delito autônomo, que se dava em mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, cabendo apenas ao agente, atuar no sentido de realizar ou não a conduta. Nesse sentido, é o que estabeleceu o C. STJ em recente julgado que abaixo colaciono: DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA AO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO BENEFICIÁRIO FALECIDO. A regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido. Assim, configurada a reiteração criminosa nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem incidência a regra da continuidade

delitiva prevista no art. 71 do CP. A hipótese, ressalte-se, difere dos casos em que o estelionato é praticado pelo próprio beneficiário e daqueles em que o não beneficiário insere dados falsos no sistema do INSS visando beneficiar outrem; pois, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, nessas situações o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva. REsp 1.282.118-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013. Com efeito, tem-se que as condutas realizadas anteriormente a 26/04/2001, restam fulminadas pela prescrição, considerando que o termo ad quem confundiria-se com a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 26/04/2013 (fls. 72), restando evidente que ultrapassado o lapso temporal a que alude o art. 109, III, do Código Penal (12 anos), uma vez considerada a pena máxima in abstracto cominada ao crime, que, in casu, encontra-se estabelecido no preceito secundário do art. 171 (5 anos), o qual deve ser acrescidos de 1/3, diante do que dispõe o seu 3º, perfazendo um total de 6 anos e 8 meses. Cabe, ainda ressaltar, que o entendimento supra destacado consubstancia verdadeira prescrição retroativa, a qual, embora não mais vigore em nosso ordenamento, tem aplicação à espécie, tendo em vista que o crime foi praticado em data anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, que revogou o 2º, do art. 110, do CP. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dez) dias-multa. Sem recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data em que cessaram os recebimentos do benefício previdenciário indevido (24.08.99, fls. 2/4) e a data do recebimento da denúncia (22.06.04, fl. 105) passaram-se 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Acolhido o parecer ministerial. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003504-26.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) Todavia, a exegese acima sufragada não autoriza o provimento de um decreto de extinção da punibilidade, tendo em vista que, segundo consta da denúncia, as condutas ilícitas continuaram a se realizar após a referida data (26/04/2001), embasados na relação de créditos pagos na conta da beneficiária acostado às fls. 09. Sendo assim, em relação as condutas perpetradas posteriormente a 26/04/2001, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição, sendo de rigor o prosseguimento da ação, já considerados os marcos interruptivos previstos no art. 117, do Estatuto Penal. Nota-se então, que o prazo prescricional a ser considerado com base na pena in abstracto (12 anos), não foi alcançado, uma vez que entre a data da consumação dos delitos posteriores a abril de 2001 e a do recebimento da denúncia não deflui lapso temporal igual ou superior àquele estabelecido pelo dispositivo legal retro mencionado, considerada a pena abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal. - Da Insignificância Em relação a eventual aplicação do princípio da insignificância, também não encontra guarida a tese defensiva. É que em se tratando de desfalque ao regime assistencial, resta inviável sua aplicação, cabendo considerar tanto o valor do prejuízo acarretado ao sistema, no importe de R\$ 3.632,62, quanto o alto grau de reprovabilidade da conduta, pois a inapropriação se refere a apropriação indevida de recursos que poderiam ter sido alocados a outras pessoas carentes e desamparadas. Nesse sentido, já se posicionou o C. STJ em caso análogo: ..EMEN: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. ..EMEN: (HC 200701637050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB:.) (grifamos) II - Do Mérito Inicialmente cabe destacar que o benefício assistencial pago a idosos e pessoas deficientes não pode ser confundido com aqueles relegados à Previdência Social. O Amparo Assistencial, cujo nome oficial é Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi regulamentado pela Lei

8.742, de 7 de dezembro de 1998, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), e tem nítido caráter assistencial, sendo instituído com o objetivo de garantir a idosos e pessoas deficientes uma renda mensal de um salário mínimo, independentemente de contribuições, exigindo-se, para tanto, a comprovação de sua necessidade. Entrementes, os recursos oriundos da assistência social detêm caráter público e a responsabilização para sua gestão e concessão também está atribuída ao INSS, de forma que eventuais condutas delitivas em seu desfavor também encontram reprimenda no art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Feitas estas considerações, passemos a análise do delito. A imputação criminal remete-se à figura do art. 171 do Estatuto Penal por equiparação, nos termos do art. 155, inciso IV, alínea a da Lei 3.807, de 26.08.60, que integrou ao ordenamento penal as condutas voltadas a receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social. O recebimento a que se reporta referido dispositivo legal deve ser interpretado de sorte a apanhar aquelas condutas que objetivam a confecção de documentário ou o aliciamento de pessoas, com vistas ao deferimento do benefício, propiciando, assim, o recebimento das prestações decorrentes, em regra de índole pecuniária. A norma legal especial não cria uma figura delitiva específica, apenas equipara a conduta nela subsumida ao tipo do estelionato, embora enfatizando a necessidade do interessado receber dolosamente benefício da previdência social (ou da assistência), que não se erige em elemento adicional da figura genérica contida no art. 171 do Estatuto Penal, apenas reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. Diante do enunciado da Súmula 24 do C. STJ, pode-se sustentar que a disposição teve o condão de volver as condutas nela espelhadas ao âmbito da figura delitiva do Estelionato, propiciando a aplicação da causa especial de aumento de pena a que se refere o 3º do art. 171 do diploma penal em vigor. II.b Descreve a denúncia que a acusada, omitindo-se acerca do falecimento de sua filha, promoveu saques em nome dessa, obtendo vantagem ilícita em detrimento da Assistência Social, no caso, benefício assistencial concedido em decorrência de seqüelas físicas advindas de acidente automobilístico, ocorrido em 1998, que a impediam de exercer qualquer atividade. A peça acusatória embasou-se em inquérito policial e procedimento administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, onde revelado o prejuízo de R\$ 3.632,62. II.c - No que toca materialidade e a autoria, cumpre analisar o conjunto probatório. Restou comprovado e confessado que a Ré Maria Aparecida, na condição de procuradora da beneficiária da Assistência Social, Elaine Cristina Borela, mesmo após o óbito desta, ocorrido em janeiro de 2001, continuou a sacar os valores depositados pelo INSS em conta corrente titularizada pela mesma, omitindo-se acerca deste dado, induzindo e mantendo a Administração Pública em erro, obtendo proveito econômico em razão dessa conduta. A Ré confirmou parcialmente esses fatos perante a Delegacia de Polícia Federal, afirmando que: é mãe de Elaine Cristina Borela, falecida em 14/01/2001; QUE sua filha, em razão de acidente automobilístico em 1998, ficou acamada até a data de sua morte; QUE em razão da sua situação, Elaine passou a receber um benefício assistencial, sendo a declarante sua procuradora; QUE todo mês, antes da morte de sua filha, de posse do cartão e da senha, ia até a agência bancária receber o benefício QUE após a morte de Eliane, afirma a declarante que por três meses compareceu a agência bancária para sacar o benefício; QUE no quarto mês, não mais conseguiu sacar o benefício, visto que o mesmo já se encontrava cancelado... Interrogada em Juízo, confirmou a prática do delito, conforme se colhe dos seguintes trechos (mídia digital - fls. 95): .... Eu ia no banco fazer o saque. Quando ela morreu não podia fazer mais o saque. Fiz mais 3 saques depois da morte de minha filha, depois não sei mais o que aconteceu, ou explicar, o cartão não sei onde está mais e nem sei onde foi parar. Lembra-se que a partir de abril não pagaram mais. Pede o benefício de pensão através de uma mulher de um filho meu, uma procuradora, que não me deu nenhuma orientação acerca do benefício que era da minha filha. Portanto, conquanto não reconheça que tenha sacado todas as parcelas apontadas na denúncia, é indubitável que confirmou o saque do benefício posterior ao falecimento de sua filha, pelo menos por três meses, o que, por si só, já configuraria a prática delituosa. Todavia, é imperioso considerar que, conforme já assentado em sede preliminar, as condutas perpetradas anteriormente a abril de 2001, encontram-se fulminadas pela prescrição, tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde então. Restaria, então, a persecução criminal das condutas posteriores à referida data. Em relação a estas, verifico que as declarações realizadas pela ré em juízo encontram certa plausibilidade diante dos documentos que instruem os presentes autos. Refiro-me as declarações de que teria sacado o benefício apenas nos três meses posteriores ao óbito de sua filha, quando então não mais conseguiu fazê-lo, obstada que fora pelo sistema bancário. Analisando os documentos referidos, notadamente a relação de créditos (fls. 09), não se duvida que o benefício continuasse a ser creditado em conta, o que, aliás, encontra-se ali registrado. Entretanto, tal fato não autoriza concluir que os valores ali depositados tenham sido efetivamente sacados, ou, mesmo que tal conduta tenha sido realizada pela autora. Nesse sentido, inclusive, há comunicação interna da autarquia carreada às fls. 12, onde mencionada providências a serem adotadas no sentido de se obter ressarcimento dos valores creditados indevidamente ou apresentação de alvará judicial, providência que se dá quando o titular da conta não mais pode realizar movimentação bancária. Também constam registros de que a procuração em nome da ré teria validade até



08/07/2001 (fls. 18 e 23), além de documento intitulado Histórico de Procuradores/Representantes do NB, onde se verifica sua validade até 04/04/2001 e a data de desativação em 08/07/2001. Estas informações vão ao encontro das declarações da autora, no sentido de que após o terceiro mês não mais conseguiu sacar o benefício. Cumpre destacar que, embora a autora demonstrasse interesse em realizar os saques indevidos, fora impedida pelo próprio sistema bancário, não havendo que se falar na ocorrência do estelionato sem que se comprove a obtenção da vantagem, a qual se configura elementar do tipo penal. Em tal contexto, e ainda arrimado nas declarações uníssonas prestadas pela ré, tanto em sede policial, quando judicial, onde afirmou com firmeza ter realizado saques apenas nos três meses que sucederam ao óbito da beneficiária, não vislumbro elementos suficientes que autorize o pronunciamento de um decreto condenatório, máxime em detrimento de elementos que contextualizem a autoria e a materialidade do crime em testilha. Pelo que ressaltai, não se apurou a contento, se realmente ocorreram saques na conta destinada ao depósito dos valores correspondentes ao benefício assistencial posteriores a abril de 2001, nem muito menos quem os teria realizado, sendo que sequer foram carreadas outras provas nesse sentido, capazes de estabelecer uma conexão entre os fatos e a conduta imputada à ré. Assim, não se chega à comprovação da autoria delitiva, ou mesma da materialidade, eis que os elementos probatórios mostram-se frágeis e não se convergem efetivamente, não bastando para tanto o fato de que era responsável pelo saques, nem mesmo a confissão de que o fizera anteriormente. Por fim, resta também considerar que a ré é pessoa humilde e de pouca instrução, sendo razoável entender que desconhecesse a obrigação de comunicar o INSS acerca do óbito de sua filha, assim como que o benefício seria interrompido em razão disso. Neste passo, o quadro suscita razoáveis dúvidas no espírito do julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, por insuficiência de provas. O contexto não permite abonar a assertiva ministerial de que Maria Aparecida tenha realizado saques, ou ainda, que estes tenham se dado efetivamente. De modo que a absolvição da acusada é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA APARECIDA DE JESUS BORELA, portadora do RG nº 25.597.227-1-SSP/SP, em relação as condutas realizadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2001, com fundamento nos artigos 109, III, 110, 2º e 107, IV, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração preconizada pela Lei nº 12.234/10, bem como, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial para ABSOLVÊ-LA, em relação às condutas relativas aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2001, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. P.R.I.C.

**0008973-29.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE COUTO SILVERIO**

O Ministério Público Federal denunciou Cássio José Couto Silvério, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 19h30, neste município, o denunciado, por conta própria, de forma livre e consciente, teria introduzido em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no comércio local. Segundo consta, o acusado teria entregue a nota falsa no estabelecimento denominado Griletto, situado no Shopping Santa Úrsula, como pagamento do suco que ali adquirira, recebendo como troco a importância de R\$ 45,80 da funcionária responsável pelo caixa. Em seguida, os seguranças do Shopping, suspeitando do comportamento do réu e daqueles que o acompanhavam, Caio César Bonaita Vitorino e de Brusque (Lican), solicitaram à funcionária do estabelecimento que checasse a autenticidade da nota, constatando-se, assim, a falsidade da cédula. Cássio foi então abordado já próximo à saída do Shopping, juntamente com os colegas que o acompanhavam, sendo conduzido à Delegacia da Polícia Federal onde relatou que recebeu os R\$ 50,00 pelo dia de trabalho sem notar sua falsidade, entretanto, ao percebê-la, atuou no sentido de minimizar seu prejuízo, comprando um suco para obter maior troco possível. A nota falsa apreendida está às fls. 28. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2013 (fls. 65). A resposta escrita está às fls. 71/75, onde a defesa pública arguiu, em preliminar, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor da única nota falsa apreendida. Pugna pela absolvição. Em decisão de fls. 77 não foi reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução foi realizada em 11 de novembro de 2013, conforme Termo de Deliberação de fls. 92, nela comparecendo o i. Defensor Público da União, Dr. Ricardo Kifer Amorim, o i. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Uendel Domingues Ugatti, assim como o acusado e as testemunhas arroladas por ambas as partes. A testemunha Osmani Gomes Gonçalves, compromissada, foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo respondido que: Conheci o réu no dia da ocorrência. Eu fui chamado na lanchonete do Shopping, Chegando lá tava o Cássio, e não tenho certeza se estava com mais uma ou duas pessoas. Eles estavam na praça de alimentação, sentado no banco, aguardando a chegada (da polícia). O que me foi informado lá é que, desde a entrada deles no Shopping os seguranças desconfiaram. Ele fez a compra de uma caixinha de suco. Fez a compra recebeu o troco e imediatamente o segurança foi ao caixa e pediu para ver a nota, ela apresentou e viu que era falsa e pediu para eles aguardarem. Ela (a funcionária) não desconfiou da falsidade da nota. Quando cheguei ao local eu o questionei e ele me disse que passava por uma rua no parque Ribeirão Preto e encontrou uma pessoa que preparava uma mistura de argamassa que pediu para ajudá-lo e que

pagaria R\$ 50,00. Ele achou que era fácil e ajudou. Ele encontrou as outras pessoas na praça Aureliano Gusmão e chamou eles para acompanhá-lo para trocar a nota no Shopping. Ele disse que desconfiou da falsidade da nota, mas não tinha certeza. Conversei com ele diante da segurança da loja e do segurança. Ele disse que desconfiou, mas não tinha certeza da falsidade da nota. Ele estava acompanhado de um ou dois, mas acredito que eram dois. Questionei o outro que o acompanhava e ele disse que estavam na praça e foram convidado para ir até o Shopping para trocar a nota, mas não teriam participação algum, nem dividiriam o valor. Ato seguinte, ouviu-se as declarações da testemunha Larissa Frigeri Barboza, de onde destaca-se os seguintes trechos: No dia, o meu cargo era gerente, e eu estava instalando uma impressora, ao lado do caixa, abaixada, quando ele chegou acompanhado com um ex-funcionário do estabelecimento. Eu não conheço porque ele já tinha saído antes de eu entrar no estabelecimento. A caixa fez o pedido dele e eu levantei para pegar o suco que foi o pedido dele. Ela guardou o dinheiro e não percebeu que o dinheiro era falso. Eles saíram do estabelecimento e nos fomos abordados pelos seguranças do Shopping que perguntaram o que ele comprou e qual dinheiro ele tinha passado. A funcionária abriu o caixa e mostrou e a segurança perguntou vocês não viram que era falso. Na hora ela não percebeu. Daí eles passaram o radinho por outros seguranças que o abordaram lá embaixo. Eles pediram para eu descer para reconhecer. Fiquei de longe. Disse que preferia pagar os R\$ 50,00 para o estabelecimento do que ir até a Polícia Federal, mas eles disseram que já haviam chamado a Polícia e que eu tinha que acompanhá-los. Eu só entreguei o suco. Foi a atendente que recebeu o dinheiro, ela não comentou nada comigo. Foi muito rápido. Não presenciei a conversa do réu com os policiais, nem ouvi qualquer justificativa do réu. Eu não sei dizer sobre o histórico do ex-funcionário. Só tava ele. Até ele pediu um suco de copo e eu fui pra tirar na máquina e ele disse que queria um suco de lata. O outro estava do outro lado do estabelecimento, conversando com a funcionária, onde tem um barra que separa o estabelecimento, onde são servidos os pratos. Isso eu vi. No momento que eu entreguei o suco pra ele eu presenciei ele na minha frente, depois voltei pra impressora que estava instalando. Ele estava tranqüilo. A outra funcionária não foi até a Delegacia. Ela também não acompanhou a conversa deles com os policiais. Só eu tive contato, de longe. O lugar lá embaixo é no térreo do Shopping, onde tinha uma pista de patinação, bem próxima da saída. A atendente era mais nova que eu. Por fim, foi o réu interrogado, oportunidade em que deu a seguinte versão aos fatos: ... Essa acusação pode ser falsa. Eu trabalhei o dia inteiro. Bati concreto. Ganhei R\$ 100,00, dei cinquenta pra minha mãe e fiquei com os outros cinquenta. Resolvi sair pra comer, ver um lan-house, fazer alguma coisa. Passei na praça, chamei uns colegas meu e os chamei para ir até o Shopping comer alguma coisa, dar uma volta depois. Passei a nota, continuei andando normal no Shopping. Tava indo embora, fui abordado pelo segurança que me acusou de ter passada uma nota falsa. Eu falei que não sabia. Se a mulher tivesse me parado..., ela teria me falado que era falsa. Fui abordado normal, esperei os policiais chegarem. Não vi ninguém do Grileto. Eu bati massa de concreto o dia inteiro das sete horas da manhã às cinco e vinte da tarde. Isso foi no quarteirão de baixo da minha casa. Era próximo da minha casa. Até a obra esta parada. Até o rapaz que me pagou foi embora, não esta mais na obra. A obra seria na Rua Heitor Chiarello, ao lado, a uns duzentos metros da minha casa. Terminei as cinco e vinte e dois da tarde. Daí encontrei meu amigo Caio César, que joga futebol comigo de final de semana e esse Bruce Dicam que joga RPG, joga muito jogo de vídeo game e eu chamei eles para ir na lan house comigo. Eles estavam na praça sete de setembro, ao centro, perto da sorveteria o jô. Era mais ou menos umas seis e cinquenta da noite, umas dez pras sete. Fomos ao Shopping, demos uma volta e eu resolvi comer alguma coisa, subi lá em cima. Fui ao Grileto. Vi que a comida lá tava muito cara, peguei só um suco, e desci porque ia comer um lanche natural que tem ali de frente na Otoniel Mota que fica ali na esquina. As coisas estavam muito caras lá. A outra cédula dei pra minha mãe que foi na loteria e não houve nada de ocorrência estranha. Ela pagou as contas e veio embora pra casa. Não foram os segurança que me abordaram. Foi o geral que me abordou, não os seguranças. Eles esperaram, me seguraram, e chamaram o cara que gerencia geral os seguranças ai ele veio e conversou comigo. Ele disse que eu tinha feito isso, isso, isso... e disse que tinha chamado a polícia para averiguação. Eu disse ta bom, eu espero. Esse tal desse Bruce Dicam - Busque que trabalhou no estabelecimento. Não lembro quando ele trabalhou no estabelecimento. Eu conheci ele jogando joguinho pela Internet, porque ele freqüentava as mesmas lan-houses que eu. Daí eu perguntei pra ele. Ele disse que tinha trabalhado lá no momento que eu comprei o suco. Meu endereço é o mesmo da época. Mora lá até hoje. Não arrolei a pessoa que me deu a cédula, porque trabalhei só um dia, um único dia, ele me chamou para trabalhar só um dia. Todo dia eu passava na obra eu perguntava se estava precisando de serviço. Não sei onde essa pessoa esta. Eu tava com fome. Fui ao Shopping para ir jantar, eu olhei no cardápio, o prato mais barato que tinha era no máximo de vinte a vinte e cinco reais, eu não gastaria vinte cinco reais lá. Eu estava com fome e funcionário também tinha dinheiro para comer lá. Eu achei que ia pagar uns quinze a vinte reais. Agente é acostumado a comer no Mac Donalds, Burger King, Giraffas, Subway, ai um dia eu resolvi escolher o Grileto para ver como era, mas vi que era caro, comprei só um suco. O suco de copo vem bem menos. Acerca dos outros problemas criminais, um eu estava andando com um colega na Presidente Vargas e ele entrou no Mac Donalds e anunciou o assalto no drive. Eu achei que ele ia comprar um lanche. Não sabia a intenção dele. No do furto eu estava com fome. Agente passa necessidade e as vezes agente pega uma barra de chocolate, pega um biscoito. Eu acho que esse processo do furto até esta sendo arquivado. Foi numa loja. Eu estava com fome e me apoderei de uma barra de chocolate. Do roubo do Mac Donalds eu achei que ele ia comprar um lanche. Eu estava acompanhando ele e

ele anunciou o assalto numa pessoas que estavam nos carros. Pra mim ele ia comprar um lanche. Eu ainda não fui ouvido nesses processos. Eu fumava maconha antes da minha filha nascer. Não uso droga desde que minha mulher engravidou. A obra ficava perto da minha casa. E sempre precisa bater um concreto, taca um tijolo pra cima, erguer uma laje. Mas eu não sabia que esse cara ia fazer essa sacanagem comigo. Eu já tinha trabalhado como ajudante de pedreiro, sabia fazer concreto, passar massa em parede, taca um tijolo pra cima, sabia o básico, não sabia subir parede, só o básico. Não tinha conhecimento que a nota era falsa, até deu uma pra minha mãe. Quando sai da Federal fui atrás do rapaz, mas ele não estava mais. Eu não sei verificar. Eu não sei distinguir uma falsa de uma original. Tive que falar isso na Delegacia. Eu estou trabalhando com marcenaria. Vou ser registrado quinta feira. Estou tirando meu documento pra ficar tudo certo. Realmente, eu não sabia se a nota era boa ou não. Passei a nota lá. Se a moça tivesse reparado, me alertado, olha essa nota não é boa, eu teria pegado a nota normalmente e teria ido atrás do Ismar para trocar a nota. Não queria dar prejuízo pra moça. Eu não sabia falar se era boa ou se era falsa. Eu não quis sair do prejuízo. Se a nota não fosse boa eu teria ido atrás do rapaz e falado pra ele essa nota é falsa. As pessoa podiam perder serviço. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 98/100, aduzindo não haver dúvidas quanto à autoria e a materialidade e que a pena deverá ser fixada no mínimo legal. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou os memoriais às fls. 102/107, onde pugnou pela absolvição, fundada na ausência de comprovação do dolo, além de novamente pleitear o reconhecimento da insignificância. É o relatório. Analiso e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. No que se refere a tese de que o delito mostrar-se-ia insignificante, tenho que a questão já fora abordada por ocasião da defesa escrita, cumprindo apenas reforçar sua impertinência, notadamente frente ao que assentado pelo C. STF: HABEAS CORPUS . PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância - causa suprallegal de exclusão de ilicitude - ao crime de moeda falsa, pois, tratando-se de delito contra a fé pública, não há que se falar em desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ, HC 132.614-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/6/2010) HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011.) A denúncia deve prosperar. I. Da Materialidade A materialidade encontra-se plenamente demonstrada pela nota apreendida (fls. 28) e pelo Laudo Pericial de fls. 23/27 onde foi atestado, de forma categórica que ..A cédula questionada apresentou as seguintes divergências, quando da comparação com a cédula padrão: a) Ausência de calcografia; b) Ausência de tipografia; c) Ausência de marca d'água; d) Ausência de imagem latente; e) Ausência de marca tátil; f) Ausência de fibras coloridas e inseridas na massa do papel; g) Ausência de fibras luminescentes verificadas pela incidência de luz ultravioleta h) Simulação de fio de segurança i) Não coincidência de impressão do símbolo das armas nacionais no anverso e reverso j) Qualidade inferior da impressão e do papel... Constatadas as divergências, a Perita concluiu que a cédula apresentada a exame é FALSA. O processo de contrafação consistiu na digitalização de imagens de cédula autêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais), impressão das imagens do anverso e do reverso por meio de impressão em offset e com toner em duas folhas de papel inautêntico coladas entre si. As fibras coloridas foram simuladas através de impressão, o fio de segurança foi simulado através da inserção de fio de material polimérico entre as duas folhas de papel e a marca d'água foi simulada através da impressão na parte interna de uma das folhas. Em resposta a um dos quesitos, a perita assim se pronunciou: A cédula questionada é falsa e sua falsificação pode ser detectada prescindido-se de aparelhagem para esse fim. Entretanto, a cédula apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado em cédulas autênticas, apresentado inclusive simulação de elementos de segurança. Desta forma, a perita Criminal entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira e a cédula questionada reúne atributos para confundir-se no meio circulante, podendo iludir o homem de conhecimento e atenção medianos. Também colhe-se através dos depoimentos colhidos em juízo que a atendente sequer chegou a questionar a veracidade, evidenciando que a contrafação foi capaz de enganá-la. Induvidoso, portanto, que não se tratava de falsidade grosseira. Quanto à aptidão das mesmas, vale dizer, da potencialidade lesiva para induzir terceiros em erro, cabe verificar se aquelas apreendidas nos autos se prestariam a enganar ilimitado número de pessoas, o que configura o crime do art. 289 (TFR, Ap. 4586, DJU 4.12.1980, p. 10304), bastando a semelhança

capaz de enganar o homem médio (TFR, CC 3969, RTFR 69/208, apud CP Comentado, Delmanto, Renovar, 1ª ed. 1986, 5ª tiragem, p. 444, notas ao art. 289 e ).Nesse ponto, consoante já assentado, a conclusão da perícia é taxativa pela falsidade, dotada de atributos para enganar a média do homem comum.No dizer de Magalhães Noronha, embora necessária a imitatio veritatis, não se exige a perfeição na imitatio veri, sendo tão só preciso, conforme Manzini, citado pelo mesmo autor, que a coisa falsificada apresente os caracteres específicos exteriores da moeda ou do papel moeda, tendo assim a idoneidade de induzir a engano um número indeterminado de pessoas (in Direito Penal, 3ª ed., 1/148, apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª edição, 1995, pág. 2831, item 6, 1º).Salienta-se, ainda, que esse engano, não alcançado em lugares mais adiantados do país, pode ser atingido em outros, apesar de grosseira a falsificação, eis que o público de uma região não é o mesmo de outra, como ressalta Teodolindo Castiglione (in Código Penal Brasileiro, Comentários, 1956, apud op. loc. cit. 2º parágrafo).Constatada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria.II. Da AutoriaA autoria dos fatos também está plenamente demonstrada, diante do registro do Termo Circunstanciado de fls. 02/05; do próprio Laudo Pericial, onde se constata que as cédulas apreendidas são falsas e que estavam em poder do acusado por ocasião do flagrante; dos testemunhos de Osmann Gomes Gonçalves, policial militar, que o conduziu até a Delegacia de Polícia Federal (fls. 18); de Larissa Grigeri Barboza, gerente do estabelecimento Griletto onde o acusado passou a nota falsa (fls. 17), além das declarações de Caio César Bonaita Vitorino, pessoa que acompanhava o réu por ocasião dos fatos (fls. 15).Cumprir destacar que, em sede de instrução processual, o réu sequer arrolou testemunhas que pudessem confirmar seu álibi, especialmente a pessoa que teria lhe entregue a cédula contrafeita.Quanto ao ponto, é imperioso destacar que tal versão mostra-se completamente inverossímil, chegando até mesmo a ser fantasiosa. Como conceber que alguém passando por uma obra, pede para trabalhar apenas um dia, consegue o trabalho, é pago na hora, e desconhece ou mesmo sabe indicar, quem lhe empregou ou pagou seu dia de trabalho?Aliás, necessário frisar que há inúmeras incongruências entre as versões apresentadas em sede policial e em juízo, destacando-se, dentre essas, a afirmação, feita na Delegacia, quando afirmou que recebeu R\$ 50,00 pelo dia trabalhado e, na instrução processual, declarou que foram R\$ 100,00. Ademais, disse que a pessoa que o contratou e pagou chamava-se Osaias, depois referiu-se a mesma, como Ismar.Também não se pode olvidar que uma das pessoas que o acompanhavam (Brusque, ou Lican), tão logo percebeu a abordagem dos seguranças do Shopping, saiu correndo, demonstrando que todos conheciam a falsidade da cédula e que o ilícito estava por ser desmascarado.Acresça-se ainda, que declarou em sede policial que antes de ir a loja, viu que a nota recebida não era boa e para não ficar no prejuízo resolveu passá-la em frente; QUE, para tanto, escolheu comprar um suco baratinho para receber de volta um maior troco possível..., alterando totalmente sua versão por ocasião de seu interrogatório, quando afirmou que não sabia ver se a nota era falsa ou mesmo distinguir uma falsa de uma verdadeira. Relevante, também, analisar a conduta do acusado no momento em que passou a cédula falsa. Disse que queria jantar, mas não queria gastar muito. Ora, se não queria gastar muito, deveria procurar uma lanchonete localizada na mesma zona central da cidade, que cobrasse preços mais módicos, e não se dirigir a um Shopping Center, onde sabidamente o preço das coisas são evidentemente mais caras.Além disso, porque comprar um suco de R\$ 4,20, se não queria gastar muito. Comprou um suco para depois comer um lanche natural em outro lugar? A versão não merece qualquer crédito, chegando as raias do ridículo. Não é demasiado lembrar que nenhum desses eventos foi narrado em sede policial, quando o calor dos acontecimentos ainda está fresco na memória. Neste contexto, verifica-se uma tentativa frustrada de eximir-se de suas responsabilidades, inventando fatos que, para ele, poderiam convencer esse magistrado. Ledo engano.Por fim, não se pode deixar de considerar os péssimos antecedentes do réu, os quais, embora ainda não tenham sido julgados pelo Poder Judiciário, foram confirmados pelo mesmo em juízo, o que serviu para retirar qualquer dúvida que ainda poderia existir acerca de seus desvios de conduta e de caráter. A alegação de que não houve dolo na conduta, portanto, sucumbe a mais rala apreciação do conjunto probatório estabelecido nos autos. O narrativa fática fora plenamente corroborado pelos elementos colhidos nestes autos, bem demonstrando que o objetivo pretendido era mesmo o de trocar a nota falsa por outras de valor menor e verdadeiras. Tudo está a demonstrar o dolo na conduta.No que se refere ao elemento subjetivo, é certo que a conduta em causa apenas se tipifica como crime de moeda falsa, quando o agente age dolosamente, sendo desnecessário, outrossim, o ânimo específico de auferir lucro.A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa, aliás, como é o caso dos autos.Nesse passo, importa destacar que alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador.E o fato de introduzir a nota espúria em circulação configura o delito, que possui características múltiplas.Apoiado na obra de José Paulo Baltazar Junior, cabe citar alguns dados que delimitam a atividade do julgador, de molde a afastar o arbítrio: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente, sucessivas vezes; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta,

fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. (grifamos e negritamos) Assentado em tais premissas, no caso destes autos, há elementos suficientes a evidenciar o conhecimento prévio da falsidade da moeda, condição esta fundamental para a consumação do delito. O contexto evidencia a consciência da falsidade e manutenção da nota em seu poder por vontade própria. Presente, portanto, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurando o dolo exigido no tipo, sendo o decreto condenatório a medida que se impõe. Do mesmo modo, inegável se mostra a potencialidade lesiva da cédula apreendida, o que implica na existência do elemento subjetivo da imputação, diante da falta de plausibilidade da simples alegação de desconhecimento do falso. Nesse sentido, verbis: ... não importando que o réu haja recebido as cédulas de outrem, uma vez que para a incidência penal é suficiente a simples posse do dinheiro adulterado. (In TFR-Ac Rel. J.J. Queiroz-RF 192/355) (apud ACrim 96.03.84808-5) Colhe-se, ainda, o seguinte aresto, constante da Virtual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, em sua 8ª edição: Penal. Moeda Falsa. Explicação inverossímil sobre a aquisição das cédulas. Conduta dolosa. Recurso provido. 1 - A falsidade de moeda é delito que envolve malícia, raramente confessado pelo agente, devendo a prova ser apreciada com especial atenção e profundidade. 2 - Sendo por completo inverossímil a versão apresentada pelo réu em juízo, acerca da aquisição dos dólares, resta, por conseqüência, desacreditado o pretensão desconhecimento da falsidade das cédulas. 3 - Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a conduta dolosa do apelado, e de se dar provimento ao recurso para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. (doc: tr 3000032484, TRF/3ª Região, Decisão: 28-11-1995 ACr: 03011199 ano: 95, DJU/II: 16-01-96, pg: 01097, Rel. Juiz Domingos Braune) grifei III - De modo que a condenação do réu CASSIO JOSÉ COUTO SILVÉRIO é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o acusado não ostenta registros, não sendo o crime praticado com violência à pessoa. A culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo penal. A conduta da vítima é desinfluyente. Consigne-se que embora registre maus antecedentes, estes não podem ser considerados na aplicação da pena, tendo em conta o princípio da presunção de inocência, cujo entendimento jurisprudencial fora sufragado através da Súmula nº 444, do C. STJ, vazada nos seguintes termos: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A pena-base, portanto, deve ser fixada no patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas. Tampouco existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Sendo assim, torno definitiva a pena fixada, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o aberto, uma vez que o acusado, apesar de não ter comparecido em juízo quando chamado, respondeu ao processo em liberdade. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu CASSIO JOSÉ COUTO SILVÉRIO, portador do RG n. 30.176.141 SSP/SP, a descontar a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). IV - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que a pena corporal acima fixada é inferior ao máximo de quatro anos previsto no artigo 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente, na especificidade do termo. Não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato à R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ou seja, um salário mínimo em vigor, tendo em vista os mesmos parâmetros anteriormente adotados para fixação da pena de multa, a ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual será remetida a competente guia de execução. Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 600 (seiscentas) horas para o acusado, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho diário do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. Por se tratar de dois exemplos de nota falsa apreendida, mantenham-se nos autos P.R.I.C.

**0004453-89.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEIVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 1143/1170 (dispositivo): V. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de:1) CONDENAR o réu ANDERSON ROBERTO CELESTINO, portador do RG. 27.458.879 SSP/SP, a descontar a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito de que trata o art. 157, 1º e 3º, na forma tentada, do Código Penal; 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, fixados cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 304, do CP; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão mais 58 (cinquenta e oito) dias multa;2) CONDENAR o réu MÁRCIO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA, portador do RG. 20.549.701 SSP/SP, a descontar a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito de que trata o art. 157, 1º e 3º, na forma tentada, do Código Penal; e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão mais 33 (trinta e três) dias multa;3) CONDENAR o réu VAGNER LINO TEIXEIRA, portador do RG. 29.087.159-1 SSP/SP, a descontar a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito de que trata o art. 157, 1º e 3º, na forma tentada, do Código Penal; e 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 19 (dezenove) anos de reclusão mais 27 (vinte e sete) dias multa;4) CONDENAR o réu CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA, portador do RG. 21.122.596-4 SSP/SP, a descontar a pena de a descontar a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito de que trata o art. 157, 1º e 3º, na forma tentada, do Código Penal; e 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 19 (dezenove) anos de reclusão mais 27 (vinte e sete) dias multa;5) CONDENAR o réu FABIANO DEIVIDES COSTA, portador do RG. 51.784.517-9 SSP/SP, a descontar a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito de que trata o art. 157, 1º e 3º, na forma tentada, do Código Penal; e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão mais 33 (trinta e três) dias multa.VI. O cumprimento das penas se dará inicialmente no regime fechado (art. 33, 2º, alínea a do CP), consoante autorizado pelo 2º, além do 3º, que determina a observação dos critérios do art. 59 do Código Penal e tendo em vista as mesmas considerações feitas no item IV desta decisão, notadamente a utilização de dinamites e armamento pesado, tudo a recomendar a providência ora adotada.VII- Os réus não poderão apelar em liberdade, posto que presentes as condições para a manutenção da prisão preventiva.De fato, os crimes praticados são graves e causam intensa repercussão no seio da sociedade, não se justificando o exercício do status libertatis, quando se verifica que, em que pese ter sua prisão preventiva decretada desde o início, poderiam continuar insistentemente a praticar as condutas incriminadas, fazendo da vida criminosa o seu modus vivendi, como evidenciado, sobretudo no item II, desta decisão, onde abordada a imputação volvida à quadrilha, que precede o momento das condutas aqui apuradas, sem embargo da existência, nestas empreitadas de integrantes que ficam à margem do processo (indivíduos foragidos nos outros dois carros, Astra e Jetta) e aos quais se juntariam novamente acaso viessem a responder em liberdade, comprometendo até mesmo a futura aplicação da lei penal (cumprimento efetivo das penas impostas). Neste passo, não lhes favoreceriam os depoimentos prestados por conhecidos e vizinhos, que ignoravam até mesmo os antecedentes dos réus, respondendo a processos e ostentando condenações, mostrando o cuidado sempre adotado neste meio.Revelam-se presentes, ainda, os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo como garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e afastar os efeitos danosos que roubos de tal magnitude podem causar à população. Todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, à época, foram atendidos e continuam presentes em toda a sua essência. A materialidade delitativa encontra-se plenamente demonstrada, e a autoria, identicamente, comprovada, não bastando para que possam apelar em liberdade tão somente a existência de condições pessoais favoráveis, quando todo o mais aconselha o contrário. Neste

sentido:..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ARTIGOS 273, 1.º, E 273, 1.º-B, I, DO CP), IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO (ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90) E DEPÓSITO, PARA FINS COMERCIAIS, DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM LICENÇA PARA DISTRIBUIÇÃO NO BRASIL (ART. 334, 1.º, C, DO CP) EM CONCURSO MATERIAL COM OS DELITOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE FORAM PRODUTOS DE ROUBO PARA FINS COMERCIAIS (ART. 180, 1.º, DO CP) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO (ART. 180, 1.º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Verificando-se que agora há sentença condenatória proferida contra o paciente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as suas condições pessoais, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, dada a gravidade dos delitos e a reiteração delitiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal, sobretudo em se considerando que o Tribunal impetrado ainda não se manifestou sobre essa nova decisão. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença condenatória, a tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se superada. 2. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201301092266, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DELITO PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA N.º 147 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA REVELADA PELO MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o crime só ocorreu porque a vítima, acionando sua arma funcional em pleno horário de serviço, e ciente do dever legal contido no art. 301 do Código de Processo Penal, tentou impedir a prática de roubo no estabelecimento comercial em que se encontrava. Foi, todavia, alvejada pelo Recorrente quando agia em razão de sua função de Policial Federal em Carreira, reconhecida também aos peritos criminais federais pela Lei n.º 9.266/1996 e pelo Decreto n.º 7.014/2009. Incidência da Súmula n.º 147 desta Corte Superior. 2. A superveniência de sentença condenatória, in casu, não permite considerar prejudicado o recurso, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas. 3. Decerto, o édito condenatório apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais, como visto acima, foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública e para a garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade concreta do agente revelada pelo modus operandi do crime e o fato de que se encontrava foragido quando da decretação da prisão. 4. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(RHC 201102746418, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO PRISIONAL FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração



criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o recorrente responde a outro processo criminal pela prática de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha armada em concurso material, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso. ..EMEN:(RHC 201202760656, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.) Permanecendo, portanto, em voga todas as condições que ensejaram a decretação da custódia cautelar, nada há que justifique sua liberdade em face da sentença ora proferida. Por evidente que a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta qualquer possibilidade de incidência das alterações levadas a efeito pela legislação vigente desde 05/07/2011, no que voltadas a substituir a segregação física dos condenados por outras modalidades menos severas, tendo em vista a necessidade de permanecerem recolhidos, como já enfatizado. Decreto o perdimento dos bens, valores e objetos ora apreendidos, nos termos do artigo 91 do Código Penal, em favor da União, tendo em vista restar comprovado que eram todos utilizados na prática dos delitos apurados nestes autos. VIII- Recomendem-se os réus aos respectivos Diretores dos institutos prisionais onde se acham recolhidos, comunicando-se o teor desta decisão. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3650**

#### **ACAO PENAL**

**0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)**

Fls. 175-179: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo réu quanto ao fato de a denúncia ser genérica não merece acolhida, porquanto os fatos foram bem delineados na denúncia, assim como as condutas a ele atribuídas. No que se refere à conduta tipificada no art. 308 do Código Penal, trata-se de questão que requer a devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e será devidamente apreciada na fase de prolação da sentença. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 16H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) comuns das partes ADRIANO CARRERO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima, com a ressalva da necessidade de comparecimento da testemunha na data acima por se tratar



de feito com réu preso.Extraíam-se cópias deste despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado ALDENOR MACHADO, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10.05.1959, RG nº 13.710.616-6-SSP/SP, CPF nº 042.738.448-69, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seus advogados, sob pena de decretação de sua revelia.Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas comuns das partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-6, 15-16, 18, 130-131, 138-139, 175-178).I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS, Sargento da Polícia Militar, RE n. 9048545, com endereço no 2º BPRV - 3ª CIA, na Rodovia Raposo Tavares (SP-270) km 445, tel. 3325-1013, Assis/SP;II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ DO CARMO DE SOUZA, RG n. 10832554/SSP/SP, CPF n. 994.813.918-68, nascido aos 11.03.1958, filho de Antonio Goulart de Souza e Neuza da Silveira Souza, com endereço na Av. Dr. Ulisses Guimarães n. 1811, Vila Nogueira, Diadema/SP, tel. 941531525, e ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA, RG n. 47.280.325-6/SSP/SP, CPF n. 234.038.068-55, nascido aos 22.09.1991, filho de Paulo Cavalcante da Silva e Eunice Machado, com endereço na Rua da Ocupação n. 431, Jardim Gazuza, Diadema/SP, tel. 957971444;Em se tratando de feito com réu preso, solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Affonso Sportore Junior, OAB/SP n. 293.371, e o Dr. Affonso Sportore, OAB/SP n. 122.821.Requisite-se a apresentação do preso para a audiência a ser realizada neste Juízo Federal à Delegacia de Polícia Federal em BAURU, via e-mail, consignando-se que, caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo.Comunique-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso cientificando-o da data da audiência e da requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em BAURU.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS**  
**1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 658**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**  
**0015706-48.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5034**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004791-72.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) NADIR APARECIDA MOREIRA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 18.Intime-se.

**0004792-57.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) CLEYTON DE OLIVEIRA MIRANDA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 20.Intime-se.

**0004799-49.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) SOLANGE GALINDO NASCIMENTO(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. SOLANGE GALINDO NASCIMENTO, qualificada, presa por infração ao artigo 334, do Código Penal e, por supostamente, integrar organização criminosa (art. 2, da lei 12850/2013) vem a juízo requerer a liberdade provisória. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.Com vista, o MPF pediu a intimação da requerente para juntar aos autos documentos necessários à demonstração da ausência dos pressupostos para a prisão preventiva.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, intime-se a requerente para juntar aos autos os documentos indicados no parecer ministerial de fls. 17/18. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, para sua manifestação.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**

**WALTER NENZINHO DA SILVAA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6109**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001237-26.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-94.2013.403.6004) ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA

CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO PROFERIDA EM 19/12/2013. Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, preso em flagrante delito em virtude da prática do crime de tráfico transnacional de drogas (f. 27/33). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 72/74). É o que importa para o relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 28.11.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 13/19 do apenso de comunicação de prisão em flagrante. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorridos pouco mais de vinte dias, protocolizou-se o presente pedido, o qual se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, as quais invoco como fundamentação desta decisão de indeferimento. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISORIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei). Por derradeiro, consigno que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 2/11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.